

RESOLUÇÃO CSMP Nº 009/2015

(*Alterada pelas Resoluções CSMP nº. 005/2017, 003, 006/2018 e 002/2019)

Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 051, de 02 de janeiro de 2008,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que segue em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato nº 01/97 - CSMP, de 23 de janeiro de 1997, e alterações.

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em Palmas, 27 de outubro de 2015.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

- Cap I = Da Composição
- Cap II = Da Competência
- Cap III = Do Presidente
- Cap IV = Dos Membros Efetivos do Conselho Superior
- Cap V = Do Secretário do Conselho Superior
- Cap VI = Dos Suplentes dos Conselheiros
- Cap VII = Da Secretaria

TÍTULO II – DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR

- Cap I = Das Sessões Ordinárias
- Cap II = Das Sessões Extraordinárias
- Cap III = Das Providências Prévias
- Cap IV = Da Ordem Dos Trabalhos Durante As Sessões
- Cap V = Da Abertura, Conferência De *Quorum* e instalação Dos Trabalhos
- Cap VI = Da Leitura, Discussão, Votação E Assinatura da Ata Da Sessão Anterior
- Cap VII = Da Leitura Do Expediente e Das Comunicações
- Cap VIII = Da Ordem De Votação Nas Sessões
- Cap IX = Da Leitura da Ordem do Dia, Da Discussão e Votação das Matérias Dela Constantes
- Cap X = Da Execução Das Deliberações

TÍTULO III – DO CONCURSO DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO

- Cap I = Das Disposições Gerais
- Cap II = Das Providências Administrativas Prévias
- Seção I - Da Fixação de Critério
- Seção II – Da Publicação dos Editais
- Seção III – Das Inscrições
- Seção IV – Da Publicação da Lista dos Inscritos
- Seção V – Das Impugnações, Reclamações e Desistências
- Cap III = Da Promoção e Remoção Por Antiguidade
- Seção I – Das Disposições Gerais
- Seção II - Da Recusa e Da Indicação

Cap IV = Da Remoção e Promoção Por Merecimento

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Dos Expedientes para Aferição do Merecimento

Seção III – Da Formação da Lista e da Indicação

TÍTULO IV – DA CONVOCAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS

Cap I = Nas Procuradorias de Justiça

Cap II = Nas Promotorias de Justiça

TÍTULO V – DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cap I = Das Disposições Gerais

Cap II = Das Providências Prévias

Cap III = Da Eleição da Comissão De Concurso

TÍTULO VI – DA FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA

Cap I = Das Disposições Gerais

Cap II = Da Deliberação

TÍTULO VII – DA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA AS VAGAS NO CNMP E CNJ

Cap I = Das Disposições Gerais

TÍTULO VIII - DA REMOÇÃO E DA DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA

Cap I = Das Disposições Gerais

Cap II = Das Providências Prévias

Cap III = Da Deliberação

TÍTULO IX – DA OPÇÃO

Cap I – Das Disposições Gerais

TÍTULO X – DA REVERSÃO

Cap I = Das Disposições Gerais

Cap II = Das Providências Prévias

Cap III = Da Deliberação

TÍTULO XI – DO APROVEITAMENTO

Cap I = Das Disposições Gerais

Cap II = Das Providências Prévias
Cap III = Da Indicação para Aproveitamento

TÍTULO XII – DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Cap I = Das Disposições Gerais
Cap II = Das Providências Prévias
Cap III = Da Apreciação

TÍTULO XIII – DA APROVAÇÃO DO QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cap I = Das Disposições Gerais
Cap II = Das Providências Prévias
Cap III = Da Aprovação do Quadro Geral

TÍTULO XIV – DO VITALICIAMENTO

Cap I = Das Disposições Gerais
Cap II = Das Providências Prévias
Cap III = Dos Casos de Parecer Desfavorável
Cap IV = Dos Casos de Parecer Favorável
Cap V = Das Providências Complementares

TÍTULO XV – DOS ASSENTOS E SÚMULAS

Cap I = Das Disposições Gerais
Cap II = Da Revisão Bienal
Cap III = Da Sugestão de Novos Assentos e Súmulas

TÍTULO XVI – DOS AFASTAMENTOS

Cap I = Disposições Gerais
Cap II = Do Pedido de Afastamento para Estudo
Cap III = Do Afastamento para Cargos Eletivos e Administrativos
Cap IV = Do Afastamento Cautelar

TÍTULO XVII – DAS RECOMENDAÇÕES

Cap I = Do Procedimento

TÍTULO XVIII – DAS SUGESTÕES DO CONSELHO SUPERIOR AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA E AO CORREGEDOR – GERAL

TÍTULO XIX – DAS INFORMAÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL

TÍTULO XX – DA SUGESTÃO DE CORREIÇÃO E VISITA DE INSPEÇÃO

TÍTULO XXI – DO PROCESSO PARA ELEIÇÃO DO PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA

TÍTULO XXII – DO INQUÉRITO CIVIL , DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E DA NOTÍCIA DE FATO

Cap I = Das Disposições Gerais

Cap II = Da Instauração por Determinação do Conselho Superior

Cap III = Do Prazo

Cap IV = Do Arquivamento

Cap V = Das Providências Prévias

Cap VI = Dos Impedimentos

Cap VII = Da Sessão Pública de Julgamento

Cap VIII = Da Deliberação

Cap IX = Da Recomendação

Cap X = Do Desarquivamento

Cap XI = Do Compromisso de Ajustamento de Conduta

Cap XII = Do Recurso

TÍTULO XXIII – DA DELIBERAÇÃO SOBRE A CONVENIÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Cap I = Da Proposta de Instauração

Cap II = Da Deliberação

Cap III = Do Processo Administrativo Disciplinar

Cap IV = Do Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar

TÍTULO XXIV – DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

TÍTULO XXV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Superior do Ministério Público é órgão de Administração Superior e Órgão de Execução da Instituição.

§ 1º Integram o Conselho Superior do Ministério Público:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - um quinto (1/5) dos Procuradores de Justiça em exercício, eleitos, alternadamente, pelos Promotores de Justiça e pelos Procuradores de Justiça em atividade, por voto secreto, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Para o exercício de suas funções, o Conselho Superior do Ministério Público contará com os seguintes órgãos internos:

I - Presidente;

II - Conselheiros;

III - Conselheiro-Secretário;

IV - Secretaria.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público são membros natos do Conselho Superior do Ministério Público, ou quem estiver no exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 2º São da competência do Conselho Superior do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público - LOEMP, em outros diplomas legais ou em ato normativo do Ministério Público:

I - elaborar:

a) seu regimento interno;

b) os seus assentos e súmulas;

c) as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, *parágrafo único*, inciso II, da Constituição Federal e art. 47, da Constituição Estadual;

d) o procedimento de indicação dos membros do Ministério Público para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, a que se referem, respectivamente, os arts. 103-B, XI e 130-A, III da Constituição Federal;

e) o processo de impugnação ao vitaliciamento dos membros do Ministério Público em estágio probatório, nos termos da LOEMP;

f) o regulamento estabelecendo as normas gerais do concurso de ingresso na carreira, bem como eleger os membros da Comissão de Concurso, na forma deste regimento.

II - indicar:

a) ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à

remoção ou promoção por merecimento;

b) o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

c) ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça para apoio institucional cumulativo ou substituição cumulativa de Promotores ou Procurador de Justiça, por convocação, observando o procedimento e a seleção previstos em Resolução.

III - estabelecer normas sobre a composição, organização e funcionamento das Procuradorias de Justiça;

IV - aprovar:

a) os pedidos de remoção, por permuta, entre membros do Ministério Público;

b) lista geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito.

V - decidir:

a) nos casos de opção, reintegração, reversão e aproveitamento de membros do Ministério Público;

b) sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público.

VI - determinar, por voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, a disponibilidade ou a remoção de membro do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa, nas hipóteses da LOEMP;

VII - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

VIII - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público, por mais de 10 (dez) dias ininterruptos, para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo no País e solicitar ao Governador do Estado a licença para cursos ou missões no exterior;

IX - expedir edital para o preenchimento do cargo, depois de verificada a vaga e o critério a ser adotado;

X - solicitar informações ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre a conduta e a atuação funcional dos Promotores de Justiça e sugerir a realização de correições e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades dos serviços;

XI - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XII - julgar processos administrativos contra membro do Ministério Público;

XIII - recusar, na indicação por antiguidade, o membro do Ministério Público mais antigo, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, nos termos da LOEMP;

XIV - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, por iniciativa da maioria simples de seus membros, a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para providências relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses da Instituição;

XV - conceder férias, licenças e afastamentos ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

XVI - declarar a ocorrência de vacância na composição do Conselho Superior sempre que esta se verificar;

XVII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou

por este Regimento;

XVIII - deliberar sobre eventuais omissões, conhecendo ou não dos assuntos que lhe sejam destinados, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

Art. 3º O Conselho Superior do Ministério Público é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Em caso de vacância, impedimentos, férias, licenças, afastamentos e ausências do Procurador-Geral de Justiça, assumirá a Presidência do Conselho o Subprocurador-Geral de Justiça.

§ 2º A substituição eventual do Procurador-Geral de Justiça, após iniciada a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, será feita pelo membro do Conselho Superior mais antigo no cargo de Procurador de Justiça.

Art. 4º São atribuições do Presidente do Conselho Superior:

I - convocar:

a) as sessões extraordinárias do Conselho Superior, sempre que entender necessário ou for regimentalmente exigível;

b) o substituto do Corregedor-Geral do Ministério Público nos seus afastamentos e impedimentos;

c) os suplentes dos Conselheiros eleitos em caso de substituição;

d) o Secretário substituto na ausência do titular;

e) eleição para preenchimento de cargo vago no Conselho Superior do

Ministério Público.

II - comunicar oficialmente ao Conselho Superior o número de vagas a serem preenchidas através de processo eletivo para sua composição, sempre que verificar a ocorrência;

III - presidir as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;

IV - declarar a ocorrência de vacância na composição do Conselho Superior sempre que esta se verificar;

V - Expedir edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para inscrição dos candidatos aos concursos de remoção e promoção;

VI - verificar, ao início de cada sessão ordinária ou extraordinária do Conselho Superior, a existência de *quorum*;

VII - assinar as atas das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior depois de aprovadas;

VIII - representar o Conselho Superior;

IX - proceder ou delegar ao Secretário a leitura do expediente de cada sessão;

X – comunicar, nas sessões, aos demais membros do Conselho Superior:

a) toda vacância de cargo e sua data;

b) afastamento de membro do Ministério Público por período superior a 30 (trinta) dias;

c) abertura de Concurso de Ingresso na carreira do Ministério Público;

d) as providências de caráter administrativo em que haja interesse do Conselho Superior;

e) assuntos que julgar conveniente dar ciência ao Conselho Superior.

XI - receber:

a) os requerimentos de inscrição dos candidatos ao concurso de remoção ou promoção por merecimento e antiguidade;

b) os requerimentos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

c) as impugnações, reclamações e desistências referentes à lista dos candidatos inscritos aos concursos de remoção e promoção;

d) reclamação de membro do Ministério Público, em requerimento fundamentado, contra sua posição na lista de antiguidade;

e) os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, observado o disposto no art. 129, inciso IX da Constituição Federal;

f) os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público por mais de 10 (dez) dias ininterruptos, para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo no País ou no exterior, assim que despachados;

XII - fazer publicar nos organismos oficiais de divulgação da Instituição, por expediente próprio aos interessados e, ou, por meio da imprensa oficial:

a) o extrato das atas das sessões do Conselho Superior;

b) seus assentos, súmulas, atos, avisos, resoluções e recomendações;

c) o aviso da existência de promoção de arquivamento de inquérito civil público, procedimento preparatório ou notícia de fato para os fins previstos na LOEMP;

d) extrato das decisões proferidas pelo Conselho Superior, relativas ao

arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou de julgamento de recurso a eles referentes, com indicação do número dos autos, Promotoria de Justiça de origem, nome dos interessados, nome do relator e súmula da decisão;

e) os editais para inscrição aos concursos de remoção e promoção;

f) a lista dos candidatos inscritos aos concursos de remoção ou promoção;

g) a lista de desistência dos candidatos inscritos aos concursos de remoção ou promoção.

XIII - encaminhar ao Conselheiro-Secretário, assim que recebidas, para inclusão em pauta, as matérias do interesse da Instituição:

a) com antecedência mínima de 3 (três) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte quatro) horas para as extraordinárias, ressalvados os assuntos emergenciais que impossibilitem a devida inclusão, dependendo seu exame, neste caso, de ratificação do Conselho Superior;

b) extraordinárias, convocadas pelos demais membros do Conselho Superior, nela também incluída, obrigatoriamente, as matérias constantes da convocação;

c) os pedidos de permuta de membros do Ministério Público, assim que despachados;

d) os expedientes relativos à reversão dos membros do Ministério Público;

e) os expedientes ou processos que tratem de disponibilidade ou remoção compulsória, suspensão e demissão de membro do Ministério Público, assim que recebidos;

f) os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, observado o disposto no art. 129, inciso IX da Constituição Federal;

g) os pedidos de afastamento de membro do Ministério Público por mais de 10 (dez) dias ininterruptos, para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo no País ou no exterior, assim que despachados;

h) os relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público, assim que recebidos;

i) as sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho Superior, assim que recebidas;

j) os pedidos de opção de Promotores de Justiça para que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre e cuja entrância foi elevada, assim que despachados;

k) correspondências, processos, protocolados, papéis e expedientes endereçados ao Conselho Superior e recebidos por seu intermédio, bem como aqueles que possam interessar ao órgão.

XIV- tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho Superior e à observância de seu Regimento Interno;

XV - exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pela lei e por este Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DOS MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 5º Os membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público são eleitos, alternadamente, pelos Promotores de Justiça e pelos Procuradores de Justiça em atividade, por voto secreto e obrigatório, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º A sessão solene de posse dos Conselheiros eleitos será realizada no primeiro dia útil subsequente à eleição perante o Colégio de Procuradores de

Justiça.

§ 2º Estão desobrigados de votar os membros que se encontrem, na data da eleição, em período de licença, exceto se esta for para frequentar curso de capacitação.

§ 3º Durante as férias é facultado ao Conselheiro titular exercer suas funções no Conselho Superior, mediante prévia comunicação ao Presidente, por escrito ou em plenário.

§ 4º O exercício das funções que trata o § 2º deste artigo, não acarreta nenhuma remuneração adicional ou extraordinária, nos termos da LOEMP.

Art. 6º São atribuições dos Conselheiros:

I - propor ao Presidente do Conselho Superior a convocação de sessão extraordinária, por meio de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus integrantes;

II - comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;

III - assinar a ata da sessão anterior, depois de aprovada;

IV - encaminhar ao Conselheiro-Secretário, para obrigatória inclusão na pauta, as matérias que devam integrar a ordem do dia das sessões, com antecedência mínima de 3 (três) dias, nas ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas nas extraordinárias;

V - comunicar aos demais membros do Conselho Superior durante as sessões, matéria que entenda relevante, independentemente de prévia inclusão em pauta;

VI - elaborar o voto por escrito nos processos em que for relator;

VII - ditar ao Conselheiro-Secretário, em acréscimo ao voto do Relator,

seu posicionamento a propósito de questões discutidas ou decididas verbalmente no Conselho Superior, para que conste da ata;

VIII - propor à deliberação do Conselho Superior matéria de sua competência, nos termos deste Regimento Interno;

IX - discutir e votar as matérias constantes da ordem do dia;

X - relatar e julgar as promoções de arquivamento de inquérito civil, procedimento preparatório e notícia de fato, bem como os recursos interpostos;

XI - julgar pedidos de remoção ou promoção, por antiguidade ou merecimento, embasado no relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XII - relatar e julgar declínio de atribuição para outro Ministério Público;

XIII - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho Superior e a observância de seu Regimento Interno;

XIV - exercer as demais funções que lhes forem atribuídas pela Lei ou por este Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DO SECRETÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 7º Em sua primeira sessão ordinária, os membros efetivos do Conselho Superior elegerão um dos Conselheiros para as funções de Secretário.

§ 1º A escolha não poderá recair no Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º Feita a eleição do Secretário, o Conselho Superior elegerá o Subsecretário, que assumirá as funções de Conselheiro-Secretário nas ausências daquele e o sucederá em caso de vacância.

Art. 8º São atribuições do Conselheiro-Secretário:

- I - redigir as atas das sessões do Conselho Superior do Ministério Público;
- II - preparar o extrato da ata das sessões e providenciar sua publicação na imprensa oficial;
- III – elaborar a pauta, conforme as matérias encaminhadas pela Presidência, observada a ordem dos assuntos a serem apreciados na sessão;
- IV - fazer constar nas atas das reuniões do Conselho Superior e nos seus resumos, o voto de cada um de seus membros excetuadas as hipóteses de voto secreto, previstas em lei e neste Regimento;
- V - assinar as atas das sessões, depois de aprovadas, colhendo a assinatura dos demais membros do Órgão;
- VI - assinar os termos de abertura e encerramento dos livros do Conselho Superior;
- VII - encaminhar para distribuição eletrônica os autos referentes à promoção de arquivamento no inquérito civil, procedimento preparatório e recurso do indeferimento da notícia de fato, além de outros procedimentos de competência do Conselho Superior;
- VIII - registrar por processo informatizado, todos os assentos, súmulas, atos, avisos, comunicados, recomendações, resoluções e regulamentos aprovados pelo Conselho Superior, encaminhando cópia à Procuradoria-Geral de Justiça para a publicação na imprensa oficial;
- IX - controlar a ordem de votação dos Conselheiros;
- X - registrar a vacância de cargos e a apreciação de vagas na carreira do Ministério Público, controlando a fixação dos critérios e forma de provimento;

XI - providenciar para que cada Conselheiro receba, antes da data da respectiva sessão, cópia da ata da sessão anterior, da pauta da próxima sessão, bem como dos papéis, expedientes e procedimentos, sempre que a matéria deva ser objeto de apreciação ou de deliberação pelo Órgão;

XII - receber, despachar, encaminhar as correspondências, papéis, expedientes e procedimentos endereçados ao Conselho Superior;

XIII - manter a guarda dos livros, documentos e procedimentos afetos ao Conselho Superior;

XIV - receber representação do Corregedor-Geral, para os fins de disponibilidade ou remoção compulsória prevista na LOEMP;

XV - manter e zelar pela organização dos arquivos físicos e eletrônicos do Conselho Superior;

XVI - expedir certidões;

XVII - executar as deliberações de caráter administrativo interno do Conselho Superior;

XVIII - superintender a Secretaria do Conselho Superior e a atuação dos respectivos servidores;

XIX - determinar atualização do *link* do Conselho Superior do Ministério Público no *site* institucional;

XX - tomar as providências necessárias ao bom desempenho das funções do Conselho Superior e à observância de seu Regimento Interno.

XXI - exercer as demais funções que lhe forem atribuídas pela lei ou por este Regimento Interno;

CAPÍTULO VI

DOS SUPLENTE DOS CONSELHEIROS

Art. 9º Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, nas respectivas votações, serão considerados seus suplentes, substituindo-os, pela ordem, nos seus afastamentos, impedimentos, gozo de férias ou licenças.

Parágrafo único. No caso de candidatura única para o preenchimento do número de vagas postas em eleição, poderão ser convocados como suplentes, Procuradores de Justiça mais antigos no Colégio.

Art. 10. A convocação de suplente será sempre feita pelo Presidente do Conselho Superior ou seu substituto legal.

§ 1º O suplente será convocado:

I - nas licenças e afastamento dos titulares por mais de 30 (trinta) dias;

II - nas férias do titular, salvo se este previamente comunicar ao Presidente do Conselho Superior a pretensão do exercício das suas funções nesse período, nos termos do art. 5º, § 3º, deste Regimento Interno;

III - na vacância do cargo do titular, caso em que o suplente sucederá o substituído pelo prazo assinalado na LOEMP;

IV - nas ausências e impedimentos que importem falta de *quorum* para instalação e decisão.

§ 2º Em todos os casos a convocação será feita com antecedência mínima de 3 (três) dias, ressalvada a hipótese da dispensa do prazo pelo convocado.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º, a convocação cessará automaticamente quando o Conselheiro titular reassumir suas funções.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 1º, a convocação cessará com a posse

do titular no cargo vago e, no caso do inciso IV, quando desaparecer o impedimento, ou comparecer, para outra sessão, o Conselheiro ausente.

§ 5º Configurada a prevenção, em tantas sessões quantas forem necessárias, será garantido ao suplente assento para a apresentação dos procedimentos a seu cargo, em caráter preferencial.

§ 6º Será declarado vago o cargo de Conselheiro eleito que faltar a mais de três sessões ordinárias consecutivas, ou cinco alternadas, sem justificativa.

§ 7º O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído pelo Corregedor-Geral Substituto.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA

Art. 11. O Conselho Superior do Ministério Público contará com uma Secretaria, cujos servidores serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante consulta prévia ao Conselheiro-Secretário.

Parágrafo único. A Secretaria do Conselho Superior contará, pelos menos, com os cargos de Chefe de Secretaria, Secretário e servidores necessários para o seu apoio técnico-administrativo e jurídico.

Art. 12. A Secretaria e seus servidores ficarão sob a orientação, disciplina e supervisão direta do Conselheiro-Secretário.

Art. 13. Cabe à Secretaria do Conselho Superior:

I - receber, registrar, distribuir e expedir procedimentos e papéis, de acordo com a orientação do Conselheiro-Secretário;

II - manter e organizar o arquivo de correspondência, recebida e expedida,

procedimentos e demais documentos do Conselho Superior;

III - preparar os expedientes para os Conselheiros;

IV - realizar os serviços de digitação e reprografia do Conselho Superior;

V - informar as alterações e solicitar a atualização no Quadro Geral de Antiguidade dos membros do Ministério Público;

VI - atender ao público, prestando informações às partes interessadas;

VII - realizar análise técnica de documentos, quando determinado, para apreciação do Conselho Superior;

VIII - elaborar, por determinação, minutas de resoluções, recomendações, editais, atos, dentre outros documentos;

XI - preparar relatório anual das atividades executadas;

X - manter atualizada a página do Conselho Superior no portal do Ministério Público do Estado do Tocantins;

XI - secretariar os procedimentos disciplinares, por designação do Relator;

XII – observar, rigorosamente, em todo expediente que dependa de relatoria os critérios de rodízio, impessoalidade e proporcionalidade na divisão dos serviços;

XIII - proceder as gravações de áudio das sessões do Conselho Superior;

XIV - executar os serviços administrativos necessários ao regular desenvolvimento das sessões do Conselho Superior;

XV - executar os demais serviços administrativos que lhe forem determinados pelo Conselheiro-Secretário.

TÍTULO II

DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 14. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, na segunda terça-feira de cada mês, independentemente de convocação, às 9 (nove) horas, no Plenário dos Colegiados, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recaindo em feriado o dia da semana assinalado no *caput* deste artigo, a sessão ordinária realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 15. O Conselho Superior reunir-se-á em sessão extraordinária, por convocação do Presidente, no mesmo local das sessões ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I - por decisão do Presidente;

II - por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus membros;

III - em caso de pedido de vista de processo em pauta, para deliberação em torno do assunto, dentro dos 10 (dez) dias subsequentes, salvo se a maioria absoluta do colegiado decidir dilatar este prazo, conforme previsto na LOEMP.

§ 1º Ressalvada a hipótese de impossibilidade absoluta, devidamente comprovada, o Conselheiro autor do pedido de vista deverá trazer o processo à deliberação, no dia marcado para a sessão, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos da LOEMP.

§ 2º Poderá ser objeto de deliberação qualquer matéria dentro das atribuições do Conselho Superior, mesmo aquelas previstas como próprias de sessões ordinárias.

§ 3º Tratando-se de pauta específica, não poderá ser apreciada matéria diversa daquela prevista, salvo por deliberação da maioria.

Art. 16. A convocação extraordinária do Conselho Superior, por seu Presidente, será feita a cada Conselheiro, por ofício, mediante recibo, acompanhada da ordem do dia.

Art. 17. A convocação extraordinária do Conselho Superior, por proposta dos Conselheiros, será dirigida ao Presidente do órgão e deverá indicar as matérias que constarão da ordem do dia.

§ 1º Assim que despachar o pedido, o Presidente poderá incluir outras matérias na ordem do dia, além daquelas constantes do requerimento, e tomará providências necessárias para dar ciência da matéria aos demais membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º A sessão do Conselho Superior será realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da entrada do pedido de convocação ao Presidente, ou a contar da entrada do requerimento na Secretaria do Conselho Superior.

§ 3º Tendo sido incluídas outras matérias na ordem do dia, serão apreciadas em primeiro lugar aquelas constantes do requerimento de convocação.

CAPÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 18. O Presidente e os Conselheiros encaminharão ao Conselheiro-Secretário os dados necessários para elaboração da pauta, que conterá a ordem da

sessão ordinária, com antecedência mínima de 04 (quatro) dias e em caso de sessão extraordinária, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro), ressalvados os assuntos emergenciais que impossibilitem a devida inclusão, dependendo, o seu exame, neste caso, de ratificação do Colegiado, nos termos da LOEMP.

Art. 19. O Conselheiro-Secretário, recebendo do Presidente os expedientes, providenciará que cada Conselheiro receba, preferencialmente, via eletrônica, cópia dos documentos e informações necessárias, objetos de deliberação na sessão, facultada a consulta aos respectivos autos quando houver.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM DOS TRABALHOS DURANTE AS SESSÕES

Art. 20. As sessões do Conselho Superior serão públicas, e motivadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo ser limitada a presença, em determinados atos, aos legítimos interessados e a seus advogados, ou somente a estes, em caso nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

§ 1º Nas sessões os Conselheiros usarão vestes talares.

§ 2º As sessões do Conselho Superior serão transmitidas, via intranet ou internet, ressalvados os casos em que lei ou norma impuser sigilo, preservando-se, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, os arquivos de áudio e vídeo das sessões.

§ 3º Os arquivos de áudio das sessões públicas do Conselho Superior serão disponibilizados a quem os requerer, facultando-se a inserção de atalho para acesso aos arquivos no Portal do Ministério Público na rede mundial de computadores.

§ 4º A decretação de sigilo das sessões do Conselho Superior, nas

hipóteses legais, dar-se-á por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 5º As decisões do Conselho Superior serão publicadas, por extrato, exceto nas hipóteses legais de sigilo, por deliberação da maioria de seus integrantes, quando a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudique o interesse público à informação.

Art. 21. Nas sessões do Conselho Superior será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - abertura, conferência de *quorum* e instalação da sessão;
- II - leitura, discussão, votação e assinatura da ata da sessão anterior;
- III - leitura do expediente e comunicações do Presidente;
- IV - comunicações do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- V - comunicações do Conselheiro-Secretário e dos Conselheiros;
- VI - leitura da ordem do dia;
- VII - discussão e votação das matérias constantes da ordem do dia;
- VIII - encerramento da sessão.

Parágrafo único. A critério do Presidente ou por proposta de qualquer de seus membros, poderá ser invertida a pauta dos trabalhos.

Art. 22. Nas sessões, o Presidente do Conselho terá assento à mesa, na parte central; o Corregedor-Geral do Ministério Público à direita; à esquerda, o Conselheiro-Secretário. Os demais membros do Colegiado sentar-se-ão pela ordem decrescente de antiguidade, a começar pela direita do Presidente.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA, CONFERÊNCIA DE *QUORUM* E INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 23. Compete ao Presidente do Conselho a abertura, a conferência de *quorum* e instalação da sessão.

§ 1º Para a instalação da sessão é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior, nos termos previstos na LOEMP.

§ 2º Não havendo *quorum* suficiente, aguardar-se-á por trinta minutos, após esse prazo, não havendo número legal, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, ficando prejudicada a instalação da sessão e dependente de nova convocação, quando se tratar de sessão extraordinária, e adiada para o mês seguinte se a sessão for ordinária.

§ 3º Ausente o Conselheiro-Secretário e o seu substituto, o Presidente nomeará secretário *ah doc*.

§ 4º Havendo *quorum*, o Presidente declarará instalada a sessão.

§ 5º Se, no curso da sessão, por qualquer motivo, o *quorum* mínimo não for mantido, tal circunstância será lançada em ata e imediatamente suspensa a sessão.

§ 6º A ausência ou impedimento ocasional do Presidente ou de outro membro do Conselho Superior só suspenderá a sessão na hipótese de, por isso, sobrevier falta de *quorum*, por impossibilidade das substituições previstas na LOEMP.

CAPÍTULO VI

DA LEITURA, DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E ASSINATURA DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR

Art. 24. O Conselheiro-Secretário lerá a ata da sessão anterior para conhecimento dos demais membros do Conselho Superior.

§ 1º Todos os incidentes relativos à ata da sessão anterior serão discutidos e votados antes do prosseguimento da sessão.

§ 2º O membro do Conselho Superior que não estiver de acordo com a ata, proporá a questão ao Colegiado.

§ 3º A discussão e votação das matérias obedecerá ao disposto neste Título.

§ 4º Aprovada a questão levantada contra a ata, na própria sessão será registrada a devida retificação.

§ 5º Aprovada a ata, com ou sem retificações, será ela assinada pelos Conselheiros que houverem comparecido à respectiva sessão.

§ 6º A leitura da ata poderá ser dispensada, com a anuência dos Conselheiros presentes, caso a minuta desse documento lhes tenha sido previamente encaminhada, junto à pauta da sessão.

CAPÍTULO VII

DA LEITURA DO EXPEDIENTE E DAS COMUNICAÇÕES

Art. 25. O expediente da sessão será lido pelo Presidente.

Art. 26. As comunicações do Presidente, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Conselheiro-Secretário e dos Conselheiros versarão sobre matérias de interesse do Conselho Superior e independerão de inclusão em pauta.

Parágrafo único. Após as suas comunicações e as do Corregedor-Geral, o Presidente facultará a palavra a qualquer membro do Conselho Superior, pelo prazo

de 5 (cinco) minutos.

CAPÍTULO VIII

DA ORDEM DE VOTAÇÃO NAS SESSÕES

Art. 27. A ordem de votação será a mesma em cada sessão observado o seguinte:

- I - em primeiro lugar votará o relator;
- II - os demais Conselheiros votarão na ordem inversa de antiguidade;
- III - por último votará o Presidente.

Parágrafo único. Ao Conselheiro-Secretário incumbe fazer o controle da ordem de votação, anunciando-a antes do início de cada sessão.

CAPÍTULO IX

DA LEITURA DA ORDEM DO DIA, DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS MATÉRIAS DELA CONSTANTES

Art. 28. Após a leitura da ordem do dia, pelo Presidente, serão discutidas e votadas as matérias nela constantes.

Art. 29. Antes do início de qualquer votação, os membros do Conselho poderão pedir a palavra, pela ordem, para discussão da matéria, devendo o Presidente concedê-la desde logo, pelo prazo de 5 (cinco) minutos.

§ 1º Se dois ou mais membros do Conselho pedirem a palavra pela ordem ao mesmo tempo, observar-se-á a ordem de votação da sessão .

§ 2º Encontrando-se presente à sessão qualquer membro do Ministério Público e tratando-se de matéria do seu interesse ou institucional, ser-lhe-á possível

fazer uso da palavra, antes de iniciada a discussão, por até 5 (cinco) minutos, jamais ultrapassando, porém, caso diversos deles pretendam manifestar-se, o tempo de 15(quinze) minutos.

Art. 30. Encerrada a discussão sobre a matéria, o Presidente a submeterá à votação.

Parágrafo único. Iniciada a votação não se concederá mais a palavra para discussão da matéria a ser votada.

Art. 31. Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia, salvo caso de impedimento justificado ou suspeição.

§ 1º Caso o impedimento ou a suspeição impliquem falta de *quorum*, observar-se-á o disposto no art. 10, § 1º, IV, e § 2º deste Regimento;

§ 2º A convocação do suplente será restrita à matéria em relação à qual houve o impedimento ou suspeição.

§ 3º O impedimento ou a suspeição deverão ser justificados mas, se por motivo de foro íntimo, não poderá ser negado pelo Conselho Superior.

§ 4º Aos Conselheiros é facultado o pedido de vista dos autos após voto do Relator, seguindo-se a ordem de votação.

§ 5º O Conselheiro com vista do procedimento terá o prazo previsto no art. 15, III, deste Regimento, para apresentar seu voto, sendo este contrário ao voto do Relator, deverá ser formulado por escrito.

§ 6º Decorrido o prazo sem apresentação do voto, o procedimento será obrigatoriamente incluído na pauta da primeira sessão ordinária seguinte, salvo a possibilidade tratada no § 1º do art.15, deste Regimento.

Art. 32. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo superveniente, e antes de ser proclamado o resultado, será permitida a retificação ou a reconsideração do voto.

Art. 33. A questão de ordem pode ser suscitada a qualquer momento e será imediatamente submetida à deliberação do Conselho.

Parágrafo único. A questão de ordem poderá versar sobre o pedido de adiamento da votação quando forem necessários melhores esclarecimentos sobre a matéria.

Art. 34. As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros, presente a maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de desempate, inclusive para fixação, manutenção ou reforma de seus Assentos, Atos, Súmulas e Recomendações e para aprovação ou revisão de seu Regimento Interno.

§ 1º É necessária, entretanto, a aprovação da maioria absoluta de seus membros para:

I - recusa de vitaliciamento de membro do Ministério Público;

II - dilação de prazo previsto no art. 33, § 6º da LOEMP.

§ 2º Exige-se maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros para:

I - recusa à promoção ou remoção por antiguidade;

II - disponibilidade de membro do Ministério Público, por interesse público;

III - remoção compulsória de membro do Ministério Público;

IV - afastamento cautelar de membro do Ministério Público antes do curso da ação civil para a perda do cargo;

V - afastamento cautelar, por conveniência de serviço, de membro do

Ministério Público que estiver respondendo à sindicância ou processo administrativo.

Art. 35. As decisões do Conselho Superior serão sempre motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 1º Entende-se por maioria absoluta a metade mais um dos Conselheiros ou, não sendo inteiro o resultado da divisão, o primeiro número inteiro que se seguir.

§ 2º Por maioria simples entende-se a metade mais um dos presentes à sessão ou, não sendo inteiro o resultado da divisão, o primeiro número inteiro que se seguir.

CAPÍTULO X

DA EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 36. As sessões do Conselho Superior serão registradas em atas, a cargo do Conselheiro-Secretário, na qual deverá constar o resumo das matérias discutidas, com os fatos e circunstâncias ocorridas, votações realizadas e deliberações tomadas e, se for o caso, a respectiva motivação.

§ 1º As atas serão aprovadas na sessão ordinária subsequente, por maioria dos presentes, independentemente de suas presenças nas sessões anteriores, colhendo-se assinatura tão somente daqueles que estiveram na sessão ocorrida.

§ 2º No dia seguinte à sessão, o Conselheiro-Secretário providenciará a expedição de ofícios e o cumprimento das deliberações referentes às matérias que foram objeto de decisão pelo Conselho Superior, após as diligências os documentos serão arquivados na Secretaria do Conselho;

TÍTULO III

DO CONCURSO DE REMOÇÃO E PROMOÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A promoção e a remoção são formas de provimento derivado dos cargos do Ministério Público.

Parágrafo único. Não se destinando o cargo a ser provido por concurso de ingresso, reintegração, reversão, aproveitamento ou opção, far-se-á por concurso de remoção e promoção.

Art. 38. A promoção e remoção será feita, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as seguintes regras:

I - a promoção far-se-á sempre de uma entrância para a entrância superior imediata, ou da primeira instância para a segunda;

II - a remoção voluntária, sempre de cargo de igual entrância.

§ 1º A promoção será voluntária, a remoção poderá ser voluntária, compulsória ou por permuta.

§ 2º O membro do Ministério Público, removido voluntariamente, fica impedido de postular nova remoção, pelo prazo de 1 (um) ano, contado da assinatura do termo de exercício.

Art. 39. O cargo de Procurador de Justiça será preenchido por promoção de membro do Ministério Público de terceira entrância, mediante inscrição.

Art. 40. O membro do Ministério Público indicado pela 3ª (terceira) vez consecutiva, ou por 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento, para promoção ou remoção, será obrigatoriamente promovido ou removido.

§ 1º A consecutividade só se considerará interrompida se o candidato der causa direta ou indiretamente à sua não indicação.

§ 2º Haverá perda da consecutividade ou alternância quando, uma vez escolhido à remoção ou promoção, houver desistência ao ato de remoção ou promoção.

§ 3º Em caso de desistência de promoção ou remoção que obrigue a se refazer a lista de merecimento, as indicações anuladas não serão consideradas para quaisquer fins, inclusive aferição de consecutividade.

§ 4º Consideram-se distintas as indicações procedidas na mesma sessão.

§ 5º Havendo mais de um candidato com direito à remoção ou promoção obrigatória, a escolha recairá sobre o indicado em primeiro escrutínio, ficando o preterido com direito à próxima vaga surgida sob o mesmo critério.

§ 6º O período de 2 (dois) anos de interstício para indicação do candidato ao concurso de promoção ou de 1(um) ano para remoção voluntária, será contado da data do início do exercício no cargo atual até o último dia do prazo para inscrição, previsto no edital para preenchimento das vagas.

Art. 41. Para fins de inscrição ao concurso de remoção ou promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, o candidato deverá estar com os serviços em dia e não poderá ter dado causa injustificada a adiamento de audiência ou sessão do tribunal do júri no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido, e assim o declarar no requerimento.

Parágrafo único. Caso o candidato não preencha o primeiro requisito do *caput* deste artigo, poderá apresentar justificativa ao Conselho Superior, mencionando a quantidade e a espécie de autos em atraso, bem como a data da vista do processo mais antigo, sem prejuízo da justificação prevista para os outros requisitos.

Art. 42. Os Promotores de Justiça afastados da carreira e os que tenham a ela regressado há menos de 6 (seis) meses, não podem concorrer à remoção ou promoção por merecimento.

Art. 43. Tratando-se de promoção ou remoção por merecimento, respeitado as regras cabíveis ao concurso correspondente, somente poderão ser indicados os candidatos que:

I - não tenham sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores à elaboração da lista;

II - em caso de remoção, não tenham sido removidos por permuta no período de 1 (um) ano anterior à elaboração da lista;

III – em caso de remoção, não tenham sido removidos voluntariamente pelo período de 1 (um) ano, contado da assinatura do termo de exercício;

IV - tenham completado 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista tríplice.

Art. 44. O julgamento dos concursos de promoção ou remoção, inclusive o concurso de promoção para titularização, somente ocorrerão em sessão ordinária.

Parágrafo único. As remoções e promoções por merecimento e antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins serão realizadas em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS

Seção I

Da Fixação de Critério

Art. 45. Tendo em vista as necessidades e o interesse do serviço, o Conselho Superior do Ministério Público, observada a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade, deliberará quais vagas serão preenchidas em primeiro lugar.

Art. 46. Constatada em qualquer entrância a existência de vaga em cargo de Promotor de Justiça, a mesma será inicialmente oferecida à remoção, salvo o caso de elevação de entrância da Promotoria de Justiça, previsto no parágrafo único do art. 91 e 106 da LOEMP.

Art. 47. Quanto ao provimento derivado do cargo vago de Promotor de Justiça, em qualquer entrância, o mesmo será inicialmente oferecido à remoção, e não havendo candidatos que se habilitem, o mesmo será oferecido à promoção.

§ 1º em se tratando de vaga única, o critério será por antiguidade ou merecimento, observando o seguinte:

I - quando o provimento derivado for por remoção, o critério se alternará, obrigatoriamente, com aquele observado para a última remoção ocorrida na entrância;

II - quando o provimento derivado for por promoção, o critério se alternará, obrigatoriamente, com o último dos critérios adotados para a promoção na entrância.

§ 2º Em se tratando de vagas simultâneas, o Conselho Superior deliberará qual a forma de provimento, com a apuração do critério a ser observado, fixando, a seguir, se de antiguidade ou merecimento para cada cargo, observadas sempre as regras do § 1º deste artigo.

Art. 48. Quanto ao cargo vago de Procurador de Justiça, o Conselho Superior deliberará que o mesmo será oferecido à promoção, alternando-se o critério, obrigatoriamente, com o último dos critérios adotados para a promoção na

instância.

§ 1º A expedição e a publicação dos editais correspondentes efetivar-se-ão sempre na ordem da vacância dos cargos, e no caso de cargos recém-criados na ordem da sua criação.

§ 2º A deliberação deverá ser tomada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da ocorrência da vaga, salvo situações especiais, em consequência do número de vagas mediante decisão fundamentada.

Seção II

Da Publicação dos Editais

Art. 49. O Presidente do Conselho Superior, salvo motivo de interesse público, após a fixação dos critérios de que trata a Seção anterior, expedirá de imediato edital com prazo de 5 (cinco) dias úteis, para inscrição dos candidatos.

Art. 50. O edital mencionará se a remoção ou promoção se fará pelo critério de merecimento ou antiguidade e indicará o prazo e o cargo correspondente à vaga a ser preenchida, conforme disposto na LOEMP

Art. 51. O edital para inscrição às vagas existentes será publicado na imprensa oficial do Estado do Tocantins, bem como no *link* do Conselho Superior do Ministério Público, *site* institucional.

Seção III

Das Inscrições

Art. 52. O requerimento de inscrição será dirigido pelo interessado ao Presidente do Conselho Superior e instruído com as seguintes declarações:

I - estar em dia com os serviços;

II - não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou sessão do tribunal do júri, no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido.

§ 1º Caso não preencha os requisitos deste artigo, o candidato poderá apresentar justificativa ao Conselho Superior, que deliberará sobre a admissibilidade da inscrição.

§ 2º O candidato à remoção ou promoção deverá indicar, no requerimento de inscrição, a data do início de exercício no cargo e na entrância.

Art. 53. O membro do Ministério Público interessado no concurso de remoção ou promoção deverá manifestar-se expressamente, encaminhando sua inscrição até o último dia do prazo.

§ 1º O requerimento de inscrição será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público por qualquer meio de transmissão de dados adotado pela Instituição.

§ 2º A inscrição realizada por correio eletrônico deverá ser enviada, exclusivamente, do e-mail institucional do requerente para o e-mail conselho@mpto.mp.br, assinado eletronicamente;

§ 3º A inscrição realizada pelo sistema de movimentação virtual de documentos oficiais, *E-Doc*, observará a forma prescrita no Ato PGJ nº 090, de 17 de agosto de 2015.

Seção IV

Da Publicação da Lista dos Inscritos

Art. 54. A lista dos inscritos será publicada na imprensa oficial, *site* do Ministério Público do Estado do Tocantins, *link* do Conselho Superior.

Seção V

Das Impugnações, Reclamações e Desistências

Art. 55. As impugnações, reclamações e desistências poderão ser apresentadas até 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos assentamentos funcionais disponibilizados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público aos candidatos inscritos no respectivo concurso.

Parágrafo único. É vedada a retratação da desistência. (Parágrafo único acrescentado pela Resolução CSMP nº 003/2018, aprovada na 192ª Sessão Ordinária do CSMP-TO).

Art. 56. As impugnações, reclamações referentes à lista dos inscritos e das informações contidas nos assentamentos funcionais, bem como o pedido de desistência deverão ser apresentados ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ou Presidente do Conselho Superior, em petição fundamentada por quem legítimo interesse tiver, nos moldes contidos nos §§ 1º e 2º do art. 53 deste Regimento.

§ 1º As impugnações e reclamações referentes a erro material serão dirigidas ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º Nos demais casos, as impugnações, reclamações serão apresentadas ao Presidente e decididas pelo Conselho Superior, antes das indicações.

§ 3º As desistências serão homologadas pelo Colegiado.

Art. 57. Havendo impugnação será o impugnado notificado, por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único. Eventuais impugnações e reclamações serão decididas pelo Conselho Superior, antes das indicações.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO E REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 58. A antiguidade, para efeito de remoção ou promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na entrância ou, em se tratando de Promotor de Justiça Substituto, no cargo, segundo o quadro geral de antiguidade.

§ 1º Para os fins deste artigo, considerar-se-ão as alterações ocorridas no Quadro Geral de Antiguidade, em qualquer hipótese de vacância, até o encerramento do prazo das inscrições.

§ 2º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo na carreira do Ministério Público;

II - o de maior tempo de serviço público;

III - o que tiver maior prole;

IV - o mais idoso.

§ 3º O desempate entre os Promotores de Justiça Substitutos com o mesmo tempo de exercício far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

§ 4º O tempo de afastamento que não for considerado pela lei como de efetivo exercício, não será computado para efeito de remoção ou promoção.

Seção II

Da Recusa e da Indicação

Art. 59. Antes de fazer a indicação dos candidatos à remoção ou promoção por antiguidade, o Conselho Superior deliberará sobre a admissibilidade dos pedidos.

Art. 60. Por dois terços de seus integrantes, o Conselho poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo, em razão do interesse do serviço ou da Instituição, obstando a remoção ou promoção por antiguidade, nos termos da LOEMP.

§ 1º A recusa poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior, e, uma vez aprovada, será publicada para conhecimento do interessado e eventual interposição de recurso.

§ 2º Recusado o membro mais antigo, antes de se repetir a votação para a indicação cabível, aguardar-se-á o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, para interposição de recurso perante o Colégio de Procuradores de Justiça ou julgamento deste.

§ 3º A recusa apenas impede o provimento imediato da vaga objeto do recurso ou da primeira das vagas para as quais eventualmente tenha se inscrito o candidato recusado, não obstando o provimento de vaga oferecida simultaneamente pelo critério de merecimento.

Art. 61. Inexistindo recusa do Conselho Superior, ou, se a recusa não for confirmada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, o Procurador-Geral expedirá o ato de promoção ou remoção por antiguidade.

Art. 62. Mantida a recusa pelo Colégio de Procuradores de Justiça, aplicar-se-á o disposto nesta seção em relação ao segundo candidato mais antigo da lista dos inscritos e, assim, sucessivamente.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO E PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 63. Na promoção e remoção para cargos de 1ª Instância, o merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira. Na promoção para o cargo de Procurador de Justiça, o merecimento será apurado na última entrância.

Art. 64. A promoção por merecimento pressupõe 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância, bem como integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice.

Art. 65. Se nenhum integrante da primeira quinta parte da lista de antiguidade manifestar interesse, buscam-se candidatos no quinto mais antigo subsequente, considerando o número total de integrantes da respectiva entrância.

Art. 66. Na aferição do merecimento, o Conselho Superior observará as disposições dos arts. 61, II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e 91 da LOEMP, levando em conta critérios objetivos de avaliação, nos termos regulamentados em norma própria aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 67. Os assentamentos relativos as atividades funcionais e a conduta dos membros do Ministério Público, para fins de apuração de seu merecimento, serão coligidos em seu prontuário individual.

Art. 68. O procedimento de aferição do merecimento será objeto de autos próprios, relativamente a cada cargo em concurso, contendo: os requerimentos de inscrição, Prontuário Individual, constando avaliação dos desempenhos funcional e individual referentes ao período de 12 meses anteriores à inscrição do concurso em movimentação, bem como informações eventualmente encaminhadas pelos candidatos.

Parágrafo único. Será sorteado, exceto ao Presidente do Colegiado, mediante sistema informatizado, dentre os Conselheiros, um relator para cada procedimento de aferição de merecimento, que se incumbirá da elaboração de relatório e voto, no qual deverá fundamentar, detalhadamente, suas indicações, apontando os critérios valorativos adotados na escolha.

Seção II

Dos Expedientes para Aferição do Merecimento

Art. 69. Encerrado o prazo para as inscrições por merecimento e publicada a lista dos inscritos, o Corregedor-Geral, no prazo não superior a 20 (vinte) dias, providenciará o encaminhamento das informações que lhe couberem por atribuição, sobre os candidatos inscritos, à Secretaria do Conselho, que encarregará de elaboração do expediente contendo, de forma sintética, as informações úteis à aferição do merecimento.

Parágrafo único. Os expedientes deverão estar à disposição dos membros do Conselho Superior 5 (cinco) dias antes da sessão em que será feita a indicação.

Seção III

Da Formação da Lista e da Indicação

Art. 70. Findo o prazo para impugnação, reclamações e desistências, o Conselho Superior, em sua primeira sessão, indicará 3 (três) nomes, quando se tratar de promoção ou remoção por merecimento.

§ 1º A lista de merecimento será formada com os nomes dos três candidatos mais votados, observada a ordem dos escrutínios.

§ 2º Só poderá integrar a lista o nome de quem tenha, em cada escrutínio, obtido a maioria dos votos dos Conselheiros presentes, procedendo-se, para alcançá-la, tantas votações quantas necessárias.

§ 3º É assegurada a promoção de membro que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento.

§ 4º A regra do parágrafo anterior aplica-se à remoção, desde que o candidato não concorra com membro integrante da quinta parte mais antiga.

§ 5º Caso conste da lista tríplice mais de um membro que tenha figurado em lista de merecimento por 3(três) vezes consecutivas, ou 5(cinco) alternadas, prevalecerá a ordem dos escrutínios na escolha.

§ 6º Não sendo caso de remoção ou promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância.

§ 7º Antes de apreciadas as novas inscrições, serão examinados os nomes dos eventuais remanescentes de lista anterior, caso não obtenham a maioria de votos nesse escrutínio, concorrerão em igualdade de condições com os demais inscritos nos escrutínios que se seguirem, aplicando-se a regra do § 2º deste artigo, podendo ou não serem incluídos em nova lista de merecimento.

§ 8º Atendido o requisito do § 2º, ou no caso de promoção ou remoção obrigatória, ocorrendo empate terá precedência o candidato mais antigo na entrância ou, no caso de novo empate, os critérios pela ordem previstos no art. 90, § 2º,

alíneas “b” e “c” da LOEMP.

Art. 71. Antes de deliberar sobre a indicação dos candidatos que integrarão a lista tríplice por merecimento, o Conselho Superior analisará os requisitos para a admissibilidade da inscrição, inclusive o da tempestividade, e, resolverá as eventuais reclamações e impugnações.

Art. 72. Não serão indicados os candidatos que:

I - tenham sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores à elaboração da lista;

II - em caso de remoção, tenham sido removidos por permuta no período de 1 (um) ano anterior à elaboração da lista;

III - não tenham completado 2 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e não integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade;

IV - não tenham completado 1 (um) ano da última remoção voluntária.

Art. 73. O Conselho não conhecerá das inscrições que desatenderem os requisitos e condições fixadas no art. 52 deste Regimento, bem como das inscrições dos candidatos que estejam afastados da carreira ou dos que tenham a ela regressado a menos de 6 (seis) meses.

TÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS

CAPÍTULO I

NAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 74. A substituição de membros por convocação nas Procuradorias de Justiça far-se-á em caso de licença do titular de cargo da carreira, ou de afastamento de suas funções, por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 75. Admite-se a convocação de Promotor de Justiça da mais alta entrância para substituição de Procurador de Justiça, bem como o exercício das atribuições, deste, junto ao Tribunal de Justiça.

§ 1º A Comunicação de afastamento ou licença de Procurador de Justiça, que importe em substituição por convocação, será feita pelo Presidente do Conselho Superior.

§ 2º O Procurador de Justiça poderá indicar ao Conselho Superior, Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituí-lo.

§ 3º Em caso de manifesta urgência e para assegurar a continuidade dos serviços, o Procurador-Geral de Justiça poderá efetivar a convocação *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º O indicado poderá ser recusado, fundamentadamente, pelo Conselho Superior por voto de dois terços de seus membros.

§ 5º Acolhida a indicação que trata o § 2º, não fará jus o indicado à pontuação por merecimento.

Art. 76. Não havendo indicação pelo Procurador de Justiça aplicam-se as disposições pertinentes, contidas na Resolução CSMP nº. 004, de 10 de junho de 2013.

CAPÍTULO II

NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 77. A substituição por convocação nas Promotorias de Justiça far-se-á em casos de licença do titular, ou de seu afastamento das funções por período superior a trinta (30) dias, nos termos da Resolução CSMP nº. 004/2013.

Art. 78. A pontuação pelo exercício tanto nas Promotorias quanto nas Procuradorias de Justiça pelos convocados, está condicionada à cumulatividade.

TÍTULO V

DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória do Ministério Público, é incumbida de realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira, na forma do disposto na LOEMP.

Parágrafo único. As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Art. 80. A realização do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á em época designada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir 1/5 (um quinto) do total dos cargos de Promotor de Justiça Substituto.

Art. 81. Compete ao Conselho Superior elaborar e editar o regulamento do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, nos termos da LOEMP.

Art. 82. Integram a Comissão de Concurso:

I - o Procurador-Geral de Justiça, ou o seu substituto legal, como Presidente;

II - 3 (três) membros vitalícios da Instituição e em atividade, eleitos pelo Conselho Superior;

III - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Tocantins.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 83. O Presidente comunicará ao Conselho Superior a abertura de concurso de ingresso na carreira, o qual deliberará, na primeira sessão ordinária subsequente, a respeito da indicação dos membros da Comissão de Concurso, seus suplentes e seu regulamento.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, por interesse do serviço, convocar sessão extraordinária para deliberar acerca das providências previstas no *caput*.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 84. O Conselho Superior elegerá os membros da Comissão de Concurso e seus suplentes.

§ 1º Cada Conselheiro poderá indicar até 3 (três) membros vitalícios para serem votados como integrantes da Comissão de Concurso.

§ 2º Integrarão a Comissão de Concurso os membros vitalícios, em atividade mais votados.

§ 3º Em cada escrutínio a votação será uninominal.

§ 4º Serão considerados suplentes os membros mais votados na ordem decrescente.

§ 5º Em caso de empate, será indicado o mais antigo na carreira.

§ 6º Terminada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 85. A escolha dos integrantes da Comissão de Concurso observará

os seguintes requisitos:

I - não estar afastado do exercício do cargo;

II - não ter exercido o magistério em curso preparatório de candidato para concurso de carreira jurídica, nos seis meses anteriores à abertura do edital;

III - não estar respondendo a processo disciplinar administrativo ou cumprindo penalidade imposta.

Art. 86. Proclamado o resultado, o Procurador-Geral de Justiça oficiará ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Tocantins, comunicando o nome dos eleitos e solicitando a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seu representante e respectivo suplente, para integrar a Comissão de Concurso, informando as matérias que lhe serão destinadas e o respectivo cronograma.

TÍTULO VI DA FORMAÇÃO DE LISTA SÊXTUPLA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. Ao ser oficiado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sobre a abertura de vaga destinada ao preenchimento por membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior publicará edital sobre o tema, fixando prazo não inferior a 5 (cinco) dias para inscrição dos interessados a concorrer a vaga.

Art. 88. O pedido de inscrição, além do informe sobre a regularidade e tempestividade do serviço, será instruído com a prova de que o candidato tem mais de 10 (dez) anos de carreira no Ministério Público e encontra-se em seu efetivo exercício, dados a serem comprovados mediante certidão expedida pela

Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º O pedido deverá ser protocolizado e encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Encerrado o prazo para inscrição, os pedidos serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público, que elaborará lista sêxtupla, mediante votação uninominal.

CAPÍTULO II DA DELIBERAÇÃO

Art. 89. Por ocasião da votação, deve-se levar em conta as informações constantes do currículo.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação, o desempate dar-se-á em favor do membro mais antigo na Instituição, persistindo, a escolha recairá naquele que tiver maior tempo de serviço público, adotando-se os demais critérios legais.

Art. 90. É inelegível o membro do Ministério Público que:

I - afastado da carreira não reassumir as funções de seu cargo até 30 (trinta dias) dias antes da data da inscrição;

II - não se desincompatibilizar até 15 (quinze) dias antes da data estabelecida para inscrição, mediante licença devidamente comprovada por ocasião do pedido de registro da candidatura, se ocupante de cargo de representação classista ou de confiança nos órgãos do Ministério Público.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Superior que desejarem concorrer à vaga deverão solicitar, previamente, licença do cargo de Conselheiro.

Art. 91. A lista resultante da votação será elaborada obedecendo-se a ordem alfabética dos prenomes dos escolhidos.

Parágrafo único. Após a elaboração da lista sêxtupla, o Presidente do Conselho providenciará a remessa da mesma ao Presidente do Tribunal solicitante.

Art. 92. Havendo mais de uma vaga a ser preenchida mediante solicitação do Tribunal competente, formar-se-á uma única lista específica para cada vaga.

TÍTULO VII

DA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PARA AS VAGAS NO CNMP E CNJ

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Para os fins do inciso III do art. 130-A da Constituição Federal, o Procurador-Geral de Justiça indicará ao Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à formação da lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, a que alude o *parágrafo único* do art. 2º da Lei Federal nº 11.372, de 28 de novembro de 2006;

Art. 94. Para fins do inciso XI do art. 103-B da Constituição Federal, o Procurador-Geral de Justiça indicará ao Procurador-Geral da República, o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à formação da lista com os 3 (três) nomes indicados para as vagas destinadas a membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. As indicações do Procurador-Geral de Justiça a que se referem os arts. 93 e 94, deste Regimento, se darão a partir de 2 (duas) listas tríplices elaboradas pelos membros da carreira em eleição especialmente convocada para este fim.

Art. 95. São eleitores todos os membros do Ministério Público do quadro

ativo da carreira, exceto o Procurador-Geral de Justiça.

Art. 96. São elegíveis, para concorrerem ao Conselho Nacional do Ministério Público, os membros que tenham, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de carreira, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006.

Art. 97. É inelegível, para a composição dos Conselhos tratados neste Título, o Promotor ou Procurador de Justiça afastado da carreira, salvo se tiver reassumido suas funções no Ministério Público até o último dia previsto para inscrição.

Art. 98. Somente poderá concorrer à eleição para elaboração das listas tríplices o Promotor ou Procurador de Justiça que se inscrever mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral

Art. 99. O Procurador-Geral de Justiça designará 3 (três) membros do Ministério Público, indicados pelo Conselho Superior, para compor a Comissão Eleitoral, vedada a participação de candidatos.

Parágrafo único. O período de inscrições e a data da eleição serão fixados pelo Conselho Superior do Ministério Público, que dará a devida publicidade.

Art. 100. Cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra decisão de indeferimento da inscrição, após juízo de retratação da Comissão Eleitoral.

§ 1º O juízo de retratação a que se refere o *caput* será exercido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou caso contrário, a Comissão Eleitoral encaminhará o recurso ao Conselho Superior que, após receber, julgará em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A decisão do Conselho Superior do Ministério Público sobre recurso ou impugnações a que se refere o parágrafo anterior é terminativa na esfera

administrativa e insuscetível de reconsideração.

Art. 101. Recebida as listas tríplices a que se referem os arts. 93 e 94 deste Regimento, o Procurador-Geral de Justiça, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, indicará:

I - ao Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à formação da lista;

II - ao Procurador-Geral da República, o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins que concorrerá à escolha para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

TÍTULO VIII DA REMOÇÃO E DA DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. Por motivo de interesse público e de forma compulsória, o Conselho Superior poderá determinar a remoção de membro do Ministério Público para igual entrância, ou a disponibilidade, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 103. O procedimento destinado à remoção compulsória será instaurado mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, e no caso de disponibilidade compulsória, somente deste último.

§ 1º A representação deverá qualificar o representado, indicar os fatos imputados, a previsão legal sancionadora, as provas que possam ou devam ser produzidas, e o rol de até 05 (cinco) testemunhas, se houver.

§ 2º Recebida e registrada a representação, o Conselheiro-Secretário procederá a distribuição automática para o Relator que indicará os servidores que deverão secretariar os trabalhos.

§ 3º O processo deverá estar concluído em 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual prazo, por deliberação do Conselho Superior.

Art. 104. Além das disposições deste Regimento Interno, o processo de remoção ou disponibilidade compulsória do membro do Ministério Público obedecerá ao procedimento estabelecido na LOEMP, relativamente ao Processo Disciplinar, e na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo no âmbito Federal).

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 105. Compromissado o Secretário, designado nos autos, autuada a representação e os documentos que a acompanham, o relator deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos imputados, designando data para a audiência de instrução em que serão ouvidos o representado e as testemunhas.

§ 1º O representado será, desde logo, por ordem do relator, notificado de todo o teor da representação, recebendo cópia da mesma e dos documentos que eventualmente a acompanharem e do despacho de instauração, mediante:

I - intimação pessoal efetivada por Oficial de Diligência do Ministério Público designado nos autos;

II - correio eletrônico, fac-símile ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada, inequivocadamente, a entrega da comunicação ao destinatário;

III - publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Tocantins ou na imprensa oficial do Estado;

§ 2º O relator, para atender as peculiaridades do processo, poderá determinar que as intimações da parte e ou seu advogado constituído nos autos sejam feitas por quaisquer das formas previstas neste artigo.

§ 3º Presume-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado no procedimento, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 4º No prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação, o representado, pessoalmente, ou por procurador, poderá, se quiser, apresentar defesa prévia, com rol de até 5 (cinco) testemunhas, oferecendo e especificando as provas que pretenda produzir.

§ 5º Se o representado não for encontrado ou se furtar à notificação, a mesma será procedida por Aviso publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Tocantins e na imprensa oficial do Estado, com prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da defesa.

§ 6º Se o representado, não atender à notificação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se defensor, dentre membros do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá se escusar da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 7º Oferecida ou não a defesa prévia, o relator determinará a intimação das testemunhas, se houver, ouvindo as de defesa por último.

§ 8º O relator poderá indeferir provas impertinentes ou que tenham o intuito meramente protelatório.

Art. 106. Findo o prazo para a defesa e colhida a prova que eventualmente se faça necessária, requerida pelo interessado ou pelo membro do Conselho Superior que propôs a medida, ou determinada pelo Relator, os autos

permanecerão na Secretaria com vista para o interessado, por 15 (quinze) dias, para alegações finais.

Parágrafo único. Com as alegações ou sem elas, vencido o termo, o Relator terá 20 (vinte) dias para lançar seu relatório conclusivo e encaminhar os autos ao Conselheiro-Secretário, para inclusão na pauta da sessão imediata.

Art. 107. Na primeira sessão, o Relator lerá seu voto, submetendo à deliberação do Conselho Superior.

CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO

Art. 108. Se o Conselho Superior entender que não é conveniente a medida, fará arquivar o processo na Secretaria do Conselho Superior.

Art. 109. Deliberando pela remoção compulsória, o Conselho Superior indicará a vaga a ser preenchida; deliberando pela disponibilidade, declarará vago o cargo do representado.

§ 1º O interessado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel ou se furtar à intimação, caso em que será feita por publicação na imprensa oficial, com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os autos aguardarão na Secretaria Conselho até que se esgote o prazo para recurso ao Colégio de Procuradores, fixado no respectivo Regimento Interno.

§ 3º Se o recurso for interposto, o processo será remetido ao Colégio de Procuradores; caso contrário, a decisão será executada de imediato.

§ 4º Na remoção compulsória, a indicação da vaga a ser preenchida será feita independentemente do critério de provimento da vaga.

§ 5º A efetivação da remoção compulsória não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

Art. 110. Transitando em julgado a deliberação favorável à remoção ou à disponibilidade compulsória, o processo será remetido ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências cabíveis, arquivando-se, ao final, na Secretaria do Conselho.

Art. 111. A disponibilidade poderá cessar a qualquer tempo por decisão do Conselho Superior, desde que não mais subsista o motivo de interesse público que a determinou.

Art. 112. Aplica-se à disponibilidade compulsória o mesmo procedimento adotado com relação à remoção compulsória.

Art. 113. O tempo de afastamento por disponibilidade não será computado para efeito de promoção ou remoção.

TÍTULO IX DA OPÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114. Admite-se opção em decorrência de elevação da entrância da Comarca onde lotado o membro do Ministério Público.

Art. 115. A elevação de entrância da Comarca não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito a perceber a diferença de vencimento e vantagens e de permanecer na comarca elevada.

Art. 116. Quando promovido o Promotor de Justiça da Comarca cuja entrância houver sido elevada, poderá ele requerer, no prazo de 10 (dez) dias ao

Procurador-Geral de Justiça, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre.

Parágrafo único. Assim que despachado o pedido, o Procurador-Geral de Justiça o encaminhará ao Conselheiro-Secretário, que incluirá a matéria na ordem do dia da próxima sessão.

Art. 117. O pedido de opção será motivadamente indeferido pelo Conselho Superior, se contrário aos interesses do serviço.

Art. 118. Deferida a opção, o Procurador-Geral de Justiça expedirá novo ato de promoção e tornará sem efeito o anterior, contando-se da publicação da promoção invalidada a antiguidade na entrância.

Parágrafo único. Nesse caso, abrir-se-á novo concurso para provimento do cargo vago.

Art. 119. Havendo reclassificação de todas as Comarcas da mesma entrância, não se admitirá a opção, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça expedir os atos necessários para as adequações legais.

TÍTULO X DA REVERSÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. A reversão é o reingresso nos quadros da carreira do membro do Ministério Público aposentado compulsoriamente por invalidez, quando não mais subsistirem as razões da incapacitação.

§ 1º A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 2º A reversão a pedido dependerá de decisão favorável do Conselho Superior do Ministério Público e não se aplicará a interessado com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 3º O tempo de afastamento, por motivo de aposentadoria, só será computado para efeito de nova aposentadoria.

§ 4º O membro do Ministério Público que houver revertido somente poderá ser promovido após o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na entrância, salvo na hipótese do art. 102, § 2º, III da LOEMP.

§ 5º O membro do Ministério Público que tenha obtido sua reversão não poderá ser aposentado novamente sem que tenha decorrido 5 (cinco) anos de exercício, salvo por motivo de saúde.

§ 6º Será cessada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde, na reversão, ou se não assumir o exercício no prazo legal.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 121. O pedido de reversão, devidamente instruído, será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que o encaminhará ao Conselho Superior para deliberação.

CAPÍTULO III DA DELIBERAÇÃO

Art. 122. Ao deliberar sobre o pedido de reversão, o Conselho Superior verificará a sua conveniência, certificando da aptidão física e mental do interessado para o exercício das funções, comprovado por laudo do Departamento Médico do Ministério Público ou da Junta Médica Oficial do Estado, realizado por requisição do Ministério Público.

Art. 123. O Conselho, deliberando que o pedido não atende aos requisitos da Lei, fará arquivar o processo na Secretaria do Conselho Superior.

Parágrafo único. Deliberando favoravelmente, o processo será remetido ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências cabíveis, arquivando-se, ao final, na Secretaria do Conselho Superior.

TÍTULO XI DO APROVEITAMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

Parágrafo único. O aproveitamento se efetivará em cargo de igual entrância e categoria, com funções iguais ou assemelhadas às daquele ocupada quando da disponibilidade, salvo se o interessado aceitar outro de igual entrância ou categoria.

Art. 125. Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 126. Cessada a disponibilidade de membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público comunicará o fato aos Conselheiros na primeira sessão ordinária, incluindo o aproveitamento na ordem do dia da próxima sessão.

CAPÍTULO III

DA INDICAÇÃO PARA APROVEITAMENTO

Art. 127. Havendo mais de uma vaga aberta simultaneamente, o Conselho Superior do Ministério Público fará a indicação para uma delas, independentemente do critério de seu provimento.

Parágrafo único. O aproveitamento de membro do Ministério Público não interferirá na alternatividade de critérios já estabelecidos.

Art. 128. O aproveitamento prefere à remoção e promoção, inclusive por antiguidade.

TÍTULO XII

DA REMOÇÃO POR PERMUTA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129. A remoção pode efetuar-se por permuta entre os membros do Ministério Público nos termos da Lei Orgânica.

§ 1º A permuta deve dar-se entre membros do Ministério Público da mesma instância.

§ 2º Entre membros da primeira instância, a permuta somente será possível se os interessados estiverem na mesma entrância.

Art. 130. A remoção por permuta não implica vacância dos cargos.

Art. 131. A assunção ao cargo de um dos removidos implica, automaticamente, a assunção do outro, independentemente de comunicação ou

impedimento decorrente de férias ou outro afastamento.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 132. A permuta dependerá de pedido escrito e conjunto formulado pelos pretendentes ao Presidente do Conselho Superior, e só será admitida se os interessados estiverem com os serviços em dia e não tiverem dado causa a adiamento de audiência ou sessão do tribunal do júri nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, e assim o declararem no requerimento.

Parágrafo único. Caso não preencham os requisitos deste artigo, os interessados poderão apresentar justificativa ao Conselho Superior, que deliberará sobre a admissibilidade do pedido de permuta.

Art. 133. Não será concedida permuta se um dos interessados:

- I - for o mais antigo na entrância;
- II - contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- III - tiver tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária;
- IV - estiver afastado da carreira e os que tenham a ela regressado há menos de 6 (seis) meses;
- V - tiver sofrido remoção compulsória e ou tiver sido removido por permuta, nos 2 (dois) anos anteriores à apreciação do pedido;
- VI - tiver sido removido voluntariamente 1 (um) ano antes do pedido de permuta.

Art. 134. Assim que despachar os pedidos, o Presidente do Conselho os encaminhará ao Conselheiro-Secretário para as seguintes providências:

I - publicação do pedido de permuta, por Aviso, com indicação das Promotorias de Justiça a serem permutadas, concedendo-se o prazo de 3 (três) dias para impugnações ou reclamações de eventuais interessados, protocoladas na PGJ, em petição fundamentada dirigida ao Presidente do Conselho Superior;

II - transcorrido o prazo para impugnações e reclamações, os autos serão encaminhados à Corregedoria-Geral do Ministério Público para verificação e informação do cumprimento das condições estabelecidas no artigo anterior, após serão distribuídos à relatoria.

CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO

Art. 135. O Conselho Superior do Ministério Público apreciará os pedidos de permuta, deferindo-os ou não, de acordo com a conveniência da Instituição.

TÍTULO XIII DA APROVAÇÃO DO QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. O quadro geral de antiguidade será aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Lei Orgânica Estadual.

Parágrafo único. Sua publicação, na imprensa oficial, deverá ocorrer até o dia 31 de janeiro de cada ano, pela Procuradoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 137. Até o dia 27 do mês de janeiro de cada ano, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Secretário do Conselho Superior o quadro geral de antiguidade dos membros do Ministério Público, para que inclua em pauta, como matéria na ordem do dia, em sessão extraordinária que convocar para essa finalidade.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO QUADRO GERAL

Art. 138. Os membros do Conselho Superior poderão solicitar ao Conselheiro-Secretário que lhes forneça as alterações do quadro do Ministério Público, registradas na Secretaria do Conselho Superior.

Parágrafo único. As correções aprovadas pelo Conselho Superior serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça pelo Conselheiro-Secretário.

Art. 139. As reclamações concernentes ao quadro geral de antiguidade deverão ser formuladas por escrito e fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua primeira publicação.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá reclamar contra sua posição na lista, em requerimento fundamentado dirigido ao Presidente do Conselho Superior.

Art. 140. Registradas, autuadas e distribuídas à relatoria, as reclamações serão levadas à apreciação do Conselho Superior na sessão ordinária imediata.

Art. 141. Sempre que se verificar modificação do quadro geral de antiguidade, ouvido o Conselho Superior, o Procurador-Geral de Justiça, na primeira reunião ordinária subsequente, mandará republicá-lo.

Parágrafo único. Ocorrendo nova publicação, aplicar-se-ão as disposições deste Título.

TÍTULO XIV DO VITALICIAMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. Nos dois primeiros anos de exercício do cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pelos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser vitaliciado ou não, ao término desse período.

Parágrafo único. Durante o período previsto neste artigo, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral do Ministério Público cópias de trabalhos jurídicos, relatórios de suas atividades e peças que possam influir na avaliação do seu desempenho funcional.

CAPÍTULO II DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 143. O Corregedor-Geral do Ministério Público, 2 (dois) meses antes de decorrido o biênio, remeterá ao Conselheiro-Secretário, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo seu vitaliciamento ou não.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá propor ao Conselho Superior, excepcionalmente, o não vitaliciamento de Promotor de Justiça, antes dos 2 (dois) últimos meses do biênio de seu ingresso.

Art. 144. Os processos referentes ao vitaliciamento serão distribuídos

entre os membros eleitos do Conselho Superior, que farão relatório e emitirão parecer a propósito.

CAPÍTULO III

DOS CASOS DE PARECER DESFAVORÁVEL

Art. 145. Se a conclusão do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público for desfavorável ao vitaliciamento, suspende-se, automaticamente, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.

§ 1º O termo inicial da suspensão se dá com a publicação na imprensa oficial da conclusão do relatório mencionado neste artigo.

§ 2º Aplica-se a suspensão do exercício funcional também nas hipóteses em que o não vitaliciamento do Promotor de Justiça é proposto antes dos dois últimos meses do biênio do seu ingresso.

Art. 146. O Relator fará intimar o interessado para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, à sessão que for convocada, para ser ouvido, podendo apresentar defesa prévia e requerer produção de provas nos 5 (cinco) dias seguintes, pessoalmente ou por procurador.

§ 1º Se a intimação pessoal não for possível, ou se o interessado se furtar a recebê-la, será feita por publicação na imprensa oficial, com prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Ao ser intimado pessoalmente, o Promotor de Justiça em estágio probatório deverá receber cópia do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público; sendo a intimação feita pela imprensa oficial, será remetida correspondência, com aviso de recebimento, a seu domicílio, com cópia do aludido relatório.

§ 3º a prova documental será aduzida com a defesa, que poderá arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

§ 4º Será dada a ciência de intimação aos demais membros do Conselho Superior.

Art. 147. O Relator intimará as testemunhas arroladas na defesa para prestar depoimento na primeira sessão ordinária que seguir, facultada a presença do interessado e seu procurador.

Art. 148. No encerramento da instrução, o Relator intimará o interessado a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, quando terá vista dos autos na Secretaria do Conselho Superior.

§ 1º Findo o prazo, com ou sem as alegações escritas, o relator encaminhará os autos ao Conselheiro-Secretário, para inclusão da matéria na ordem do dia da sessão ordinária imediata.

§ 2º O Conselho Superior decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV

DOS CASOS DE PARECER FAVORÁVEL

Art. 149. Recebido pelo Conselho Superior o relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público, favorável ao vitaliciamento, qualquer dos membros desse Colegiado poderá impugnar, dentro de 15 (quinze) dias de seu recebimento, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento.

§ 1º A petição será dirigida ao Presidente do Conselho Superior, podendo-se requerer a produção de provas.

§ 2º Durante o prazo de que cuida este artigo, o membro do Conselho

Superior poderá examinar os processos de vitaliciamento de qualquer Promotor de Justiça em estágio probatório.

§ 3º Ocorrendo a impugnação de que trata este artigo, suspende-se automaticamente o exercício funcional do interessado, obedecendo-se ao procedimento estabelecido no Capítulo anterior.

CAPÍTULO V

DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Art. 150. Se não tiver havido impugnação ao vitaliciamento, ou se tiver sido recusada, o Conselho Superior expedirá o ato de vitaliciamento do interessado.

Art. 151. O Conselho Superior terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir sobre o vitaliciamento, e o Colégio de Procuradores, 30 (trinta) dias para decidir eventual recurso.

§ 1º Os autos aguardarão na Secretaria do Conselho Superior até que se esgote o prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º Se o recurso for interposto, o processo será remetido ao Colégio de Procuradores; caso contrário, a decisão será executada de imediato.

Art. 152. Transitada em julgado a deliberação desfavorável ao vitaliciamento, o processo será remetido ao Procurador-Geral de Justiça, para expedição do ato de exoneração, arquivando-se, ao final, na Secretaria do Conselho Superior.

TÍTULO XV

DOS ASSENTOS E SÚMULAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. O Conselho Superior do Ministério Público poderá fixar Assentos sobre matérias administrativas de sua competência, bem como Súmulas sobre questões jurídicas atinentes aos julgamentos dos arquivamentos dos inquéritos civis, procedimentos preparatórios e recursos.

Parágrafo único. Os Assentos e Súmulas poderão ter por objeto o alcance e conteúdo de dispositivo legal.

Art. 154. Os Assentos e Súmulas serão enumerados ordinalmente, seguindo-se do ano em que forem estabelecidos.

CAPÍTULO II DA REVISÃO BIENAL

Art. 155. Na primeira sessão ordinária anual a que se seguir à sua eleição, o Secretário do Conselho Superior extrairá cópias dos Assentos e Súmulas em vigor e as encaminhará aos demais Conselheiros.

§ 1º O Presidente do Conselho Superior incluirá na ordem do dia da sessão ordinária seguinte, deliberação sobre a manutenção dos Assentos e Súmulas, em vigor, no ano anterior.

§ 2º Os Assentos e Súmulas serão publicados no *site* do Ministério Público do Estado do Tocantins, página do Conselho Superior e arquivadas em pasta própria.

§ 3º Os Assentos e Súmulas em vigor serão republicados periodicamente, para conhecimento dos membros da Instituição.

CAPÍTULO III DA SUGESTÃO DE NOVOS ASSENTOS E SÚMULAS

Art. 156. Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá sugerir novos Assentos e Súmulas, por meio de proposta fundamentada.

§ 1º Assim que receber a proposta, o Secretário a incluirá na ordem do dia da próxima sessão ordinária.

§ 2º Os Assentos e Súmulas serão comunicados aos membros do Ministério Público por e-mail institucional, bem como publicados no Diário Oficial do Estado e no site do Ministério Público.

§ 3º À revogação de Assento e Súmula será dada a mesma publicidade do § 2º deste artigo.

Art. 157. Enquanto não revogados, os Assentos e Súmulas têm força de recomendação para os membros da Instituição, respeitada, em qualquer caso, sua liberdade e sua independência funcional.

TÍTULO XVI DOS AFASTAMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158. Dependerão de prévia deliberação do Conselho Superior os afastamentos de membros do Ministério Público, para:

I - exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observada as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e à véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

II - frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período, desde que estritamente correlacionados com as funções que desempenhe no Ministério Público e no interesse da Instituição;

III - elaborar e apresentar dissertação conclusiva de curso de pós-graduação em nível de mestrado, doutorado, ou pós, pelo prazo não superior a 1 (um) ano;

IV - comparecer a seminários ou congressos, no País ou exterior;

V - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição;

VI - ausentar-se do País em missão oficial;

VII - exercer, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça:

a) atividade de relevância para a Instituição;

b) atividades em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;

c) cargo ou função de confiança nos órgãos de Administração e Auxiliares do Ministério Público.

VIII - exercer o cargo de presidente da entidade de representação de classe do Ministério Público;

IX - exercer outro cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou superior, observado o disposto no art. 129, inc. IX, da Constituição Federal.

Art. 159. Em nenhuma hipótese, o membro do Ministério Público poderá

afastar-se por mais de quatro anos, consecutivos ou não, e, observado esse limite, a duração do afastamento do interessado não poderá ser superior à metade do tempo de seu efetivo exercício na carreira.

Art. 160. O pedido de afastamento conterà minuciosa justificação de sua conveniência.

Art. 161. O interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado, na forma prescrita no art. 156, III, da LOEMP e art. 7º, da Resolução CSMP nº 001/2008.

Art. 162. Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo nos casos dos incisos I e IX do art. 158 deste Regimento, se o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo, emprego ou função que venha a exercer.

Art. 163. Diante da vedação constitucional de exercício de outra função pública, salvo uma de magistério, o membro do Ministério Público só poderá exercer outro cargo ou função pública, de natureza eletiva ou administrativa, se houver:

I - ingressado no Ministério Público antes da promulgação da Constituição de 1988;

II - previamente manifestado sua opção pelo regime jurídico anterior, nos termos do § 3º, do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 164. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 165. Será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento, o período de afastamento da carreira nas hipóteses do art. 158 deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA ESTUDOS

Art. 166. Cabe ao Conselho Superior, observando o interesse da Instituição e a conveniência do serviço, autorizar o afastamento de membros do Ministério Público para frequentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior.

Art. 167. O pedido de afastamento será dirigido ao Presidente do Conselho Superior e deverá conter minuciosa justificação do interesse para a Instituição.

Art. 168. Para apreciação pelo Conselho Superior, o pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data programada para o início das atividades.

Art. 169. Não será concedido afastamento para cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado promovidos em outras unidades da federação, se o curso e respectivas áreas de concentração forem similares aos oferecidos no Estado do Tocantins.

Art. 170. O afastamento simultâneo não poderá exceder, em cada entrância, bem assim na segunda instância, a 2% (dois por cento) dos cargos efetivamente providos, desprezando-se a fração quando inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 171. Havendo pedidos de afastamentos simultâneos, terá preferência o membro que utilizar maior período de férias e/ou licenças-prêmio para frequência ao curso ou seminário e suas respectivas atividades.

Art. 172. Os pedidos, devidamente instruídos na forma da Resolução CSMP nº 001/2008, serão apreciados na ordem cronológica de seu protocolo.

Art. 173. Recebido o pedido, o Presidente do Conselho Superior, ouvida a

Corregedoria-Geral, que fará análise circunstanciada do interesse da Instituição e da conveniência do serviço, o encaminhará à Secretaria do Colegiado, que o incluirá na ordem do dia da sessão subsequente, para verificação dos requisitos de admissibilidade.

Art. 174. Admitido o pedido, o Conselho Superior designará data para entrevista pessoal do candidato, que será devidamente cientificado pela Secretaria do órgão.

Art. 175. Sendo a deliberação do Conselho desfavorável ao pedido de afastamento, será oficializado ao interessado a decisão do colegiado.

Art. 176. Autorizado o afastamento, o Procurador-Geral de Justiça expedirá o respectivo ato.

Art. 177. O interessado encaminhará ao Presidente do Conselho Superior, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, documento firmado por representante da respectiva instituição, comprovando sua inscrição ou matrícula, bem como a frequência regular às atividades pertinentes.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público afastado terá dedicação exclusiva à atividade que motivou seu afastamento.

Art. 178. Em caso de descumprimento injustificado das condições insertas no artigo anterior, o membro do Ministério Público terá seu afastamento suspenso ou cancelado.

Art. 179. Nos 30 (trinta) dias que seguirem ao término do afastamento, o membro do Ministério Público encaminhará ao Conselho Superior, relatório conclusivo, para comprovação do seu aproveitamento, bem como cópia da monografia, dissertação ou tese elaborada com o respectivo conceito.

Art. 180. A frequência a congresso, curso, seminário de aperfeiçoamento ou estudo, para período inferior a 15 (quinze) dias, não pressupõe afastamento na

forma deste Capítulo.

§ 1º Para o período de afastamento de até 10 (dez) dias, o membro do Ministério Público sujeita-se à autorização do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Nos afastamentos pelo período superior a 10 (dez) e inferior 15 (quinze) dias ininterruptos, o membro do Ministério Público fica sujeito à autorização do Conselho Superior e à apresentação de relatório no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 181. Os afastamentos previstos neste Capítulo obedecerão as disposições contidas na Resolução nº 001/2008/CSMP, de 21 de agosto de 2008, e supervenientes modificações.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO PARA CARGOS ELETIVOS E ADMINISTRATIVOS

Art. 182. Para efeito de afastamento para o exercício de cargo ou função administrativa de nível equivalente ou superior, consideram-se cargos ou funções de nível equivalente ou superior:

- I - cargos de chefe do Poder Executivo e seu respectivo substituto legal;
- II - cargos de membro do Poder Legislativo Estadual ou Municipal da Capital;
- III - cargos de Ministro e Secretário de Estado, ou seu respectivo e imediato substituto legal;
- IV - cargos ou funções com prerrogativas, status e representação de Ministro ou Secretário de Estado;
- V - cargos ou funções cujo exercício seja de incontroverso e excepcional interesse da própria Instituição.

Art. 183. Em todas as hipóteses, o afastamento pressupõe que o exercício do cargo ou função seja relevante para o Ministério Público.

Art. 184. O afastamento para exercício de cargo ou função administrativa será concedida pelo Procurador-Geral de Justiça depois de ouvido o Conselho Superior, e observada a conveniência do serviço.

§ 1º O afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo quando o membro do Ministério Público optar pelos vencimentos do cargo, emprego ou função que venha a exercer.

§ 2º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 185. Não pressupõe afastamento da carreira a participação, a qualquer título, de membro do Ministério Público em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação.

Art. 186. O membro do Ministério Público deverá requerer ao Presidente do Conselho Superior o afastamento para exercer outro cargo, emprego ou função eletiva, ou na administração direta ou indireta, expondo com precisão a sua natureza e atribuições, e dando as razões pelas quais o pleiteia.

Parágrafo único. Em sendo o pedido formulado pela autoridade administrativa à qual deva ficar subordinado o membro do Ministério Público, o Presidente do Conselho Superior solicitará, deste último, as informações de que tratam este artigo.

Art. 187. Assim que despachar o expediente relativo ao pedido de afastamento, o Presidente do Conselho Superior o encaminhará ao Conselheiro-Secretário que procederá a distribuição automática, para manifestação do Conselheiro Relator.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Superior será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para expedição do competente ato, se for o caso.

CAPÍTULO IV DO AFASTAMENTO CAUTELAR

Art. 188. Por motivo de interesse público, o Conselho Superior, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, poderá determinar o afastamento de membro vitalício da Instituição, como medida cautelar preparatória ou incidental de ação civil para a decretação da perda do cargo.

Art. 189. O Conselho Superior do Ministério Público, dependendo da gravidade da infração poderá, por solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público, afastar do exercício do cargo, membro vitalício da Instituição, durante a sindicância ou processo administrativo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

TÍTULO XVII DAS RECOMENDAÇÕES

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO

Art. 190. Qualquer Conselheiro poderá apresentar ao Colegiado sugestão para edição de Recomendação, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços.

Parágrafo único. Formulada previamente por escrito, a sugestão será incluída na ordem do dia da sessão seguinte àquela em que venha a ser apresentada; se apresentada verbalmente, o Conselho Superior poderá deliberar na

própria sessão.

Art. 191. Assim que despachar a petição, o Presidente do Conselho fará incluir a matéria na ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 192. Aprovada a recomendação, será ela encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial.

TÍTULO XVIII

DAS SUGESTÕES DO CONSELHO SUPERIOR AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E AO CORREGEDOR-GERAL

Art. 193. Qualquer dos membros do Conselho Superior poderá apresentar ao Colegiado propostas de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, para serem encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Formulada previamente por escrito, a sugestão será incluída na ordem do dia da sessão seguinte àquela em que venha a ser apresentada; se apresentada verbalmente, o Conselho Superior poderá deliberar na própria sessão.

Art. 194. Antes da votação das propostas, o membro do Conselho Superior que as houver formulado poderá justificá-las oralmente.

Parágrafo único. As sugestões aprovadas serão encaminhadas por ofício ao seu destinatário.

TÍTULO XIX

DAS INFORMAÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 195. Sempre que entender necessário, qualquer dos membros do

Conselho Superior poderá solicitar a inclusão na ordem do dia da próxima sessão ordinária deliberação sobre pedido de informações ao Corregedor-Geral a respeito da conduta e atuação funcional dos Promotores de Justiça.

Art. 196. Deliberado favoravelmente ao pedido, o Conselheiro-Secretário solicitará as informações por ofício e, assim que as receber, entregará cópias aos demais membros do Conselho Superior.

TÍTULO XX

DA SUGESTÃO DE CORREIÇÃO E VISITA DE INSPEÇÃO

Art. 197. Qualquer membro do Conselho Superior poderá solicitar a inclusão na ordem do dia da próxima sessão ordinária, da proposta de deliberação do órgão sobre a conveniência ou a necessidade de realização de correição extraordinária ou visita de inspeção.

Art. 198. Aprovada a sugestão de realização de correição extraordinária ou de visita de inspeção, o Conselheiro-Secretário comunicará a deliberação ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 199. Das correições extraordinárias e das visitas de inspeção realizadas em face de provocação do Conselho Superior do Ministério Público, o Corregedor-Geral do Ministério Público enviará relatórios ao Conselho Superior.

TÍTULO XXI

DO PROCESSO PARA ELEIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 200. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, extraordinariamente, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista no § 2º do art. 10, da LOEMP, para designar a Comissão Eleitoral e baixar normas

regulamentadoras do processo eleitoral para elaboração da lista tríplice, observando as regras contidas no § 3º e incisos do mesmo dispositivo.

TÍTULO XXII

DO INQUÉRITO CIVIL, DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E DA NOTÍCIA DE FATO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. O Conselho Superior do Ministério Público não tem atuação consultiva em matéria de defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exceto em matéria procedimental, como nas questões referentes à tramitação do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da notícia de fato.

Art. 202. Sujeita-se à homologação do Conselho Superior qualquer promoção de arquivamento de inquérito civil e de procedimento preparatório.

§ 1º Fica sujeito à análise do Conselho Superior o recurso interposto do indeferimento de representação que contenha notícias de fato alusivas à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 2º As notícias de fato que contiverem indícios de violação de direito transindividual deverão ser transformadas em procedimento preparatório ou em inquérito civil, submetendo-se à homologação do arquivamento mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 203. Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público da promoção de arquivamento de todos os procedimentos administrativos do Ministério Público instaurado com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas somente daqueles que contenham matéria que, em tese, poderia ser objeto de ação civil pública.

Art. 204. O procedimento preparatório e o inquérito civil serão instaurados por portaria com objeto claramente delimitado, especificando o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público, bem como a justificativa da necessidade da intervenção, e observância dos requisitos definidos no art. 4º, da Resolução nº. 23/2007 do CNMP, e art. 10 da Resolução 003/2008, do CSMP/TO.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 205. A instauração de inquérito civil por determinação do Conselho Superior do Ministério Público ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - em face de representação a ele dirigida;
- II - em decorrência do exame de outro inquérito civil ou de procedimento preparatório;
- III - quando der provimento a recurso interposto contra decisão que indeferir representação para instauração de inquérito civil.

CAPÍTULO III

DO PRAZO

Art. 206. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de **1 (um) ano**, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada do órgão de execução, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Parágrafo único. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa), quando necessário, findo o qual o órgão de execução promoverá o arquivamento, convertê-lo-á em inquérito civil ou proporá a ação cabível.

Art. 207. As dilações de prazo de inquéritos civis e procedimentos preparatórios serão previamente comunicadas aos Conselheiros, mediante indicação individualizada na pauta da sessão, no item reservado aos expedientes recebidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 1º Antes de colocar em votação a matéria, o Presidente questionará se os Conselheiros presentes pretendem destacar algumas dilações de prazo constantes da pauta, para que sejam votadas em separado.

§ 2º Não havendo destaques, as dilações de prazo serão votadas em bloco, observando a ordem normal de votação prevista neste Regimento Interno.

§ 3º Havendo pedidos de destaques, o Presidente colocará em votação, em primeiro lugar, o bloco de prorrogações de prazo enumerados na pauta da sessão e, logo depois, dará início à discussão e à votação individualizada das prorrogações de prazo previamente destacadas.

CAPÍTULO IV DO ARQUIVAMENTO

Art. 208. Ao Conselho Superior do Ministério Público cabe homologar, transformar o julgamento em diligência ou rejeitar a promoção de arquivamento dos autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório, nos termos do art. 9º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior, tomadas na forma do *caput* deste artigo, serão realizadas em sessão pública.

CAPÍTULO V DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

Art. 209. O órgão de execução do Ministério Público remeterá ao

Conselho Superior os autos de inquérito civil ou do procedimento preparatório, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados.

§ 1º Quando não localizados os interessados, a cientificação será realizada através de publicação na imprensa oficial do Estado, com a lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público.

§ 2º Caso haja interposição do recurso contra decisão que indeferir instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, as notícias de fatos com as razões serão autuadas e remetidas ao Conselho Superior, no prazo de três dias, contados da data em que for exercido o juízo de retratação negativo.

§ 3º Se a remessa não se der no prazo da norma, o Conselho Superior requisitará os autos, de ofício, a pedido de interessado ou do Procurador-Geral de Justiça, para exame e deliberação, comunicando o fato à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 4º Antes da remessa ao Conselho Superior para análise da promoção de arquivamento, o órgão de execução deverá obrigatoriamente autuar o inquérito civil e o procedimento preparatório.

§ 5º A remessa far-se-á por termo nos autos, dispensado o ofício de encaminhamento.

§ 6º Os autos serão remetidos diretamente à Secretaria do Conselho Superior.

§ 7º Se os autos derem entrada no protocolo geral da Instituição, serão remetidos até o dia imediato à Secretaria do Conselho Superior.

Art. 210. Recebidos os autos, a Secretaria do Conselho Superior procederá à conferência das folhas e sua numeração, e lançará certidão nos autos, mantida a numeração original se estiver correta.

~~Parágrafo único. Só se fará nova autuação:~~ (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

~~I – se a anterior estiver deteriorada ou se não observar os padrões usuais da Instituição;~~

~~II – se as notícias de fato não estiverem previamente autuadas, quando remetidas nos moldes do art. 209, § 2º deste Regimento.~~

Parágrafo único. Os autos serão imediatamente devolvidos à promotoria de justiça de origem, para as devidas adequações, quando: (Redação dada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

I – estiverem deteriorados ou quando a autuação estiver em desacordo com os padrões usuais da Instituição;

II - as notícias de fato, remetidas nos moldes do art. 209, § 2º deste Regimento, não estiverem previamente autuadas.

~~Art. 211. Antes de publicar o aviso da promoção de arquivamento dos autos, a Secretaria do Conselho Superior deverá verificar, previamente, se houve a cientificação pessoal dos interessados, quando se tratar de pessoa física ou jurídica identificada, e, caso não tenha ocorrido, o Conselheiro-Secretário determinará o suprimimento da omissão pelo órgão de origem.~~ (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

Art. 211. O Conselheiro-Secretário fará publicar, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, o aviso da existência da promoção de arquivamento, para que associação legitimada ou quem tenha legítimo interesse, querendo, apresente até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos. (Redação dada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

§ 1º Publicado o aviso, os autos serão distribuídos, automaticamente, a um dos Conselheiros, que oficiará como Relator. (Redação dada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

§ 2º A distribuição observará a impessoalidade, o rodízio e a proporcionalidade na divisão dos serviços. (Redação dada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

§ 3º Na segunda sessão ordinária, salvo em caso de impossibilidade justificada, após a distribuição, o Relator devolverá os autos à Secretaria do Conselho Superior, apresentando, junto, seu relatório e voto. (Redação dada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

§ 4º Antes da sessão de julgamento, somente os demais Conselheiros terão acesso ao relatório e voto apresentados. (Redação dada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

§ 5º Será responsabilizado o servidor que der conhecimento do relatório e voto a qualquer pessoa não autorizada, antes da sessão pública de julgamento do caso. (Redação dada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

§ 6º A distribuição dos procedimentos extrajudiciais de natureza finalística será suspensa 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato. (Redação dada pela Resolução CSMP nº 006/2018, aprovada na 220ª Sessão Extraordinária do CSMP-TO).

~~**Art. 212.** Não verificada a omissão referida no artigo anterior, de imediato, o Conselheiro-Secretário fará publicar na imprensa oficial do Estado o aviso da existência da promoção de arquivamento, para que associação legitimada ou quem tenha legítimo interesse apresente, querendo, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos.~~ (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

~~§ 1º Publicado o aviso, os autos serão distribuídos automaticamente a um dos Conselheiros, que oficiará como Relator.~~ (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

~~§ 2º A distribuição observará a impessoalidade, o rodízio e a proporcionalidade na divisão dos serviços.~~ (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

~~§ 3º Na segunda sessão ordinária, salvo em caso de impossibilidade justificada, após a distribuição, o Relator devolverá os autos à Secretaria do Conselho Superior, apresentando, junto, seu relatório e voto.~~ (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

~~§ 4º Antes da sessão de julgamento, somente os demais Conselheiros terão acesso ao relatório e voto apresentados.~~ (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

~~§ 5º Será responsabilizado o servidor que der conhecimento do relatório e voto a qualquer pessoa não autorizada, antes da sessão pública de julgamento do caso.~~ (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

Art. 212. Distribuídos os autos o relator, antes de proferir voto, verificará se houve a cientificação dos interessados, e caso não tenha ocorrido, determinará o suprimimento da omissão pelo órgão de origem. (Redação dada pela Resolução CSMP nº 005/2017, aprovada na 177ª Sessão Ordinária do CSMP-TO e republicada por erro material em 20/04/2017).

Art. 213. Caso as razões escritas ou documentos a que se reporta o *caput* do artigo anterior, tenham sido encaminhadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data do julgamento, a matéria será incluída na pauta da sessão seguinte.

§ 1º No ato de julgamento, o Conselheiro apresentará relatório e voto escrito e fundamentado que será objeto de deliberação pelos integrantes do

Conselho Superior.

§ 2º Se absolutamente imprescindível, a deliberação será convertida em diligência.

Art. 214. A Secretaria do Conselho Superior fará publicar no *site* do Ministério Público, página do Conselho Superior, a pauta constando a relação dos autos que serão julgados, em sessão pública.

Parágrafo único. Havendo informações ou documentos sobre os quais recai sigilo legal, em nenhuma hipótese a Secretaria do Conselho deles dará acesso, cópia ou certidão, em contrariedade aos preceitos legais, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal do servidor faltoso.

CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS

Art. 215. O membro do Conselho Superior estará impedido de proferir voto nos autos de inquérito civil e procedimento preparatório quando tenha lançado qualquer manifestação de mérito sobre o caso em julgamento, exceto se o tiver feito já na qualidade de Conselheiro.

Parágrafo único. Do mesmo modo impedido, o Procurador-Geral de Justiça em presidir o julgamento do caso e proferir voto se for sua a promoção de arquivamento ou o ato que deva ser revisto pelo Conselho Superior, ou se tiver previamente oficiado como Conselheiro na homologação de arquivamento do caso, ou se o arquivamento provier de quem exerça atribuições por ele delegadas em casos de suas atribuições originárias.

Art. 216. O membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento de inquérito civil, de procedimento preparatório ou indeferiu a notícia de fato não está impedido de propor a ação civil pública, se surgirem novas provas em decorrência da

conversão do julgamento em diligência.

CAPÍTULO VII

DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO

Art. 217. O Conselho Superior reunir-se-á em sessão pública, salvo as hipóteses de sigilo legal, para julgar os arquivamentos de inquéritos civis, procedimentos preparatórios, recurso de indeferimento de notícia de fato e expedientes conexos.

Art. 218. As sessões de julgamento serão realizadas em auditórios adequados do Ministério Público sob portas abertas e com ingresso franqueado a qualquer pessoa.

§ 1º O poder de polícia do recinto será exercida pelo Presidente do Conselho Superior, que não admitirá manifestações dos presentes, a qualquer título.

§ 2º Se nos autos houver documentos ou informações sobre as quais recaia sigilo legal, a discussão pública da matéria não fará menção aos dados sigilosos; caso indispensável a menção, serão tomadas as cautelas necessárias para preservar o sigilo legal.

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, a coleta de prova pessoal ou a realização de diligência necessária à decisão do feito.

Art. 219. Apregado o julgamento, será dada a palavra ao interessado ou ao seu representante legalmente constituído, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 1º Inexistindo requerimento de sustentação oral ou encerrada essa fase, o Relator preferirá seu voto.

§ 2º Em nenhuma hipótese será concedida a palavra ao interessado, seu representante legal ou a qualquer outra pessoa após o Relator ter iniciado seu voto.

§ 3º O Relator poderá retirar de pauta o procedimento, mesmo que já tenha começado a discussão, desde que não se tenha dado início à votação.

§ 4º Se algum Conselheiro, que não o Relator, pedir vista dos autos, para melhor exame, serão colhidos os votos dos demais Conselheiros que já tenham condição de proferi-los de plano.

§ 5º Havendo mais de um pedido de vista, o prazo será comum, permanecendo os autos na Secretaria do Conselho para exame, e os votos faltantes serão apresentados obrigatoriamente até a sessão ordinária imediata, independentemente de publicação de pauta.

CAPÍTULO VIII DA DELIBERAÇÃO

Art. 220. Homologada a promoção de arquivamento, o Conselho Superior, por intermédio da Secretaria, devolverá, de imediato, ao órgão de execução de origem, os autos de inquérito civil, procedimento preparatório ou do recurso da notícia de fato indeferida.

Art. 221. Rejeitada a promoção de arquivamento, por decisão da maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros, os autos serão:

I - encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça a fim de que seja designado outro Promotor de Justiça para cumprir deliberação do Conselho Superior;

II - devolvidos ao órgão de execução de origem para realização de diligências adicionais determinadas pelo Conselho Superior, hipótese em que especificará expressamente as diligências a serem cumpridas.

Parágrafo único. A designação de novo membro para atuar nos autos deverá observar o ato que trata da substituição automática dos membros do Ministério Público.

Art. 222. Convertido o julgamento em diligência, reabre-se ao Promotor de Justiça que promoveu o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório a oportunidade de reapreciar o caso, podendo manter sua posição favorável ao arquivamento ou propor a ação civil pública, como lhe pareça mais adequado; nesse último caso, desnecessária a remessa dos autos do Conselho Superior, bastando comunicar, por ofício, o ajuizamento da ação.

Parágrafo único. Os autos baixados em diligência receberão, na Secretaria do Conselho, uma tarja indicando: EM DILIGÊNCIA, e o prazo fixado para o cumprimento.

Art. 223. Nos autos constará, obrigatoriamente, o Acórdão originado do voto do Conselheiro Relator.

§ 1º Se outro Conselheiro tiver apresentado voto em separado, este será juntado aos autos.

§ 2º Quando vencido o voto do Conselheiro Relator, será designado Relator para o Acórdão o Conselheiro que primeiro defendeu a tese vencedora.

Art. 224. Das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público, de que cuida este Capítulo, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

CAPÍTULO IX DA RECOMENDAÇÃO

Art. 225. Nos casos de atuação em vista de lesão a interesses de que cuida o art. 129, inc. II, da Constituição Federal, entendendo não ser caso de propositura de ação civil pública, o órgão de execução do Ministério Público poderá arquivar os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, após expedir recomendações aos órgãos ou entidades, objeto de investigação, contanto que se produza prova superveniente do integral cumprimento das recomendações dirigidas

ao investigado.

§ 1º As recomendações podem destinar-se à maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos, requisitando-se do destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta escrita.

§ 2º O membro do Ministério Público remeterá o inquérito civil ou o procedimento preparatório ao Conselho Superior, para deliberação sobre o arquivamento.

CAPÍTULO X DO DESARQUIVAMENTO

Art. 226. Os autos de inquérito civil e de procedimento preparatório poderão ser desarquivados, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante.

Art. 227. O ato de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório poderá ser revisto, concorrentemente:

- I - pelo órgão de execução que promoveu originariamente o arquivamento,
- II - pelo órgão de execução que homologou o arquivamento.

Parágrafo único. Se a iniciativa da revisão de arquivamento partir do Conselho Superior, será o procedimento encaminhado ao órgão de execução com atribuição para a investigação e, a pedido deste, poderá ser designado outro membro para prosseguir nas investigações, preservada a liberdade de convicção do promovente.

CAPÍTULO XI DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 228. Nos inquéritos civis, o Ministério Público poderá tomar termo de compromisso de ajustamento de conduta dos interessados.

Parágrafo único. O termo de compromisso de ajustamento de conduta obedecerá aos seguintes princípios:

I - é vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação do interesse lesado, devendo restringir-se às condições de cumprimento das obrigações, como modo, tempo, lugar ou outras semelhantes;

II - deverão ser estipuladas cominações específicas, de caráter patrimonial, para a hipótese de descumprimento, ressalvados casos excepcionais, que serão expressos e motivadamente justificados perante o Conselho Superior;

III - terá eficácia de título executivo extrajudicial;

IV - deverá ser subscrito pelo responsável legal pelo dano, ou pelo seu representante legal, munido do instrumento de mandato, e pelo órgão do Ministério Público;

V - para plena eficácia do título, deverá revestir a característica de liquidez, sendo certa a obrigação, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto.

Art. 229. Comprovado o cumprimento integral do compromisso de ajustamento, o órgão de execução deverá promover o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, remetendo-o ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 230. Homologado o arquivamento do inquérito civil, os autos serão restituídos à Promotoria de Justiça a que couber.

Art. 231. Se o acordo não for cumprido, o órgão do Ministério Público executará o título em juízo, comunicando tal circunstância ao Conselho Superior.

Art. 232. O Conselho Superior do Ministério Público reapreciará o novo arquivamento promovido em caso de revisão do compromisso de ajustamento de conduta que implique a alteração das condições inicialmente ajustadas.

Art. 233. Quando o compromisso de ajustamento tiver a característica de ajuste preliminar, que não dispense o prosseguimento nas diligências para uma solução definitiva, salientado pelo órgão do Ministério Público que o celebrou, por não haver arquivamento a ser homologado, fica dispensada a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, o que ocorrerá ao final, se for o caso.

CAPÍTULO XII DO RECURSO

Art. 234. O recurso contra o indeferimento de representação para instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, será protocolado perante a Promotoria de Justiça que apreciou a notícia de fato, sob pena de não conhecimento.

Parágrafo único. A Promotoria de Justiça fará juntada do recurso aos autos, dele se fazendo registro no sistema de informação.

Art. 235. O prazo para interpor o recurso será de 10 (dez) dias e correrá da data da ciência do interessado.

Art. 236. O recurso será interposto com as razões de inconformidade, sob pena de não conhecimento.

Art. 237. Recebido o recurso, o órgão de execução poderá manter os fundamentos da decisão ou reformar seu próprio ato.

Art. 238. Caso o órgão de execução mantenha a decisão que indeferiu a instauração, os autos serão encaminhados, junto com as razões, ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 239. Remetidos os autos ao Conselho Superior, o Conselheiro-Secretário distribuirá imediatamente o recurso e o encaminhará ao Relator no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Quando do conhecimento dos recursos contra o indeferimento de instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, será observado pelo Conselho Superior a tempestividade do recurso, se foram anexadas as razões de inconformismo, a legitimidade do recorrente e a inexistência de prejuízo.

§ 2º O recurso será julgado até a segunda sessão ordinária subsequente do Conselho Superior, independentemente de publicação ou de inclusão em pauta.

TÍTULO XXIII

DA DELIBERAÇÃO SOBRE A CONVENIÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO

Art. 240. Qualquer membro do Conselho Superior que tenha notícia de infração disciplinar e da respectiva autoria deverá encaminhar requerimento ao Presidente do Conselho para que inclua na ordem do dia, deliberação sobre a conveniência ou não de instauração de procedimento administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II

DA DELIBERAÇÃO

Art. 241. Deliberado pela instauração do procedimento administrativo, o Conselheiro-Secretário encaminhará o respectivo expediente à Corregedoria-Geral do Ministério Público para adoção das providências cabíveis e possibilitar a ampla defesa em procedimento adequado.

Parágrafo único. Se deliberado pela não instauração do procedimento, as informações ou documentos existentes serão arquivados na Secretaria do Conselho Superior.

Art. 242. Nos casos em que a instauração do procedimento tenha sido deliberada pelo Conselho Superior e, após seu processamento, vier a ser arquivada por decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público, deverá ele dar ciência ao Conselho, enviando-lhe cópia na decisão.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 243. A apuração das infrações disciplinares cujo julgamento couber ao Conselho Superior será regida pelo disposto nos art. 182 a 204 da LOEMP.

Art. 244. Recebidos os autos do Processo Disciplinar relatado, o Procurador-Geral de Justiça providenciará a inclusão do processo em pauta.

Art. 245. Durante o Processo Administrativo, o Conselho Superior, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de noventa (90) dias.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 246. No julgamento do Processo Administrativo Disciplinar serão observados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da igualdade entre as partes.

Art. 247. O julgamento far-se-á em sessão do Conselho Superior com a presença exclusiva de seus membros, do acusado e de seu defensor, constituído

ou designado.

Art. 248. Na sessão de julgamento, o Relator exporá oralmente o conteúdo da acusação, das provas produzidas, das alegações finais do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Após o relatório, conceder-se-á a palavra, por 20 (vinte) minutos, ao interessado ou ao seu defensor, se requerido até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

Art. 249. Concluída a defesa, o Relator proferirá seu voto, na sequência, pela ordem de inscrição, será dada a palavra por 5 (cinco) minutos, aos Conselheiros que o pedirem para discussão da matéria, sendo-lhes permitida a antecipação do voto.

Art. 250. As questões preliminares serão apresentadas pela Presidência após a conclusão do relatório e antes de iniciada a apreciação do mérito, sendo decididas em votação aberta por maioria de votos.

Art. 251. Vencidas as preliminares, o Presidente encaminhará a votação do mérito, colhendo-se o voto oral de cada Conselheiro, que disporá de até 5 (cinco) minutos para justificar seu entendimento.

Art. 252. A decisão que recomende pena administrativa de disponibilidade, de demissão e de cassação de aposentadoria será tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho, o qual funcionará com a totalidade de seus membros.

Art. 253. O processo de julgamento de feito administrativo disciplinar será concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual prazo, mediante despacho fundamentado.

Art. 254. Da decisão condenatória caberá recurso ao Colégio de Procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão, por

petição dirigida ao Relator e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

§ 1º Recebida a petição, o Relator determinará sua juntada aos autos, abrindo-se vista ao recorrido, em igual prazo, para as contrarrazões.

§ 2º Com ou sem a apresentação das contrarrazões, vencido o prazo, os autos serão encaminhados ao Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º Esgotado o prazo recursal, lavrar-se-á o ato administrativo pertinente.

Art. 255. Os autos findos do Procedimento Administrativo Disciplinar serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

TÍTULO XXIV DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

Art. 256. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete elaborar o seu Regimento Interno e aprovar suas alterações, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 257. Qualquer membro do Conselho Superior poderá sugerir alterações de seu Regimento Interno através de proposta fundamentada, por escrito, encaminhada ao seu Presidente.

§ 1º Recebida a proposta, a Secretaria providenciará a sua autuação, registro, numeração de folhas e distribuição a um dos Conselheiros titulares, bem como ficará encarregada dos atos de comunicação, e envio de cópia da proposta aos demais Conselheiros titulares.

§ 2º Os Conselheiros poderão apresentar por escrito e acompanhadas de justificativas, emendas supressivas, aditivas ou modificativas à proposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento de sua cópia, sendo vedado tratar de

matéria não constante da proposta em discussão.

§ 3º Protocoladas as emendas, o Conselheiro-Secretário providenciará o envio ao Relator.

§ 4º Esgotado o prazo para apresentação de emendas, o Relator, dentro de 15 (quinze) dias, proferirá voto sobre a proposta e as emendas apresentadas, enviando cópia à Secretaria do Conselho, que providenciará a entrega aos demais Conselheiros.

§ 5º A proposta de alteração será apreciada na próxima sessão ordinária, cabendo ao Relator, após encerradas as discussões, pronunciar-se, de imediato, a respeito das ponderações apresentadas, mantendo seu voto ou acolhendo as argumentações expostas durante a discussão.

Art. 258. As alterações aprovadas serão encaminhadas à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação na imprensa oficial do Estado e no site do Ministério Público.

TÍTULO XXV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. Torna-se obrigatória a utilização do Sistema de Informatização e Gestão do Ministério Público, devendo o Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providenciar o encerramento dos livros e registros vigentes, vedada a tramitação de notícias de fato, procedimentos, processos em meio convencional ou digital sem o devido cadastro no sistema.

Art. 260. Os expedientes remetidos ao Conselho Superior para fins de homologação de arquivamento do inquérito civil público, procedimento preparatório, e recurso do indeferimento da instauração do inquérito civil público serão distribuídos

entre os Conselheiros.

~~Parágrafo único. Quando o número de Conselheiros atingir a 6 (seis) membros, não participarão da distribuição a que se refere o caput deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público.~~ (Parágrafo único suprimido pela Resolução CSMP nº 002/2019, aprovada na 201ª Sessão Ordinária do CSMP-TO).

Art. 261. As questões de ordem e os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 262. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 263. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palmas, 27 de outubro de 2015.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente

JOÃO RODRIGUES FILHO
Conselheiro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Conselheiro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Conselheiro

ALCIR RAINERI FILHO
Conselheiro